



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

---

## DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

---

✓ Anexo IX - Edição Eletrônica nº 11 da Revista Legisla News

### PARTE 12

*51* ANOS  
1966-2017

[www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br)

# Legisla NEWS

A Gestão Municipal em Pauta

## Quer Plantar uma Cidade Bem Melhor a Baixíssimo Custo?

*É Só Priorizar na sua Agenda de Gestor*

### Veja Também:

---

- ✓ A Judicialização da Saúde
  - ✓ Pregão: Classificação e Julgamento das Propostas
  - ✓ A Data Corte para Ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental
  - ✓ Estudo de Caso: A Competência para o Custeio das Despesas com Sessões Extraordinárias na Câmara dos Vereadores
- 



Estudo de Caso:  
**A Publicidade Institucional  
na Administração Municipal**

Edição 11 - Março e Abril de 2015

Versões no formato impresso e eletrônico - [www.legislaweb.com.br](http://www.legislaweb.com.br)



Desde 1966

# LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

ISSN: 1238148712

## EXPEDIENTE

Revista Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta

Edição 11 - Ano 03 - março e abril de 2015

Periodicidade: Bimestral

Tiragem: 1.500 exemplares

Fechamento desta edição: 18 de março de 2015

Parceira Editorial: DPM PN Publicações

Prefixo Editorial: 65481

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Coordenadores Técnicos: Everson Carpes Braga

Graziela Bellé Lange

Júlio César Fucilini Pause

Rafael Edison Rodrigues

Designer Responsável: Luciano Mariante (Massa Criativa)

## EDITORIAL

A Revista Legisla NEWS é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista Legisla NEWS.

## ESPAÇO DO LEITOR

Sugestões, releases, artigos e críticas podem ser enviados ao endereço eletrônico: [dpm-rs@dpm-rs.com.br](mailto:dpm-rs@dpm-rs.com.br), sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

## Sumário

Mensagem ao Leitor	02
Pregão: Classificação e Julgamento das Propostas <b>Margere Rosa de Oliveira</b>	03
Jurisprudência do TCU	05
A Judicialização da Saúde <b>Mariana Machado Vaz</b>	06
Notícias do TCE – RS	07
A Data Corte para Ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental <b>Amanda Zenato Tronco</b>	08
Notícias da Câmara dos Deputados	10
Quer Plantar uma Cidade Bem Melhor a Baixíssimo Custo? É Só Priorizar na sua Agenda de Gestor <b>Darcí Reali</b>	11
Estudo de Caso I - A Competência para o Custeio das Despesas com Sessões Extraordinárias na Câmara dos Vereadores <b>Bartolomê Borba</b>	13
Verbetes <b>Ana Maria Janovik</b>	15
Breves Comentários à Jurisprudência <b>Graziela Bellé Lange</b>	16
Páginas Azuis – Perguntas e Respostas <b>Rafael Edison Rodrigues</b>	17
Estudo de Caso II - A Publicidade Institucional na Administração Municipal <b>Ana Maria Janovik</b>	19
Notícias do STF	25
Jurisprudência do TCE – RS	25
Estudo de Caso III - A Iniciativa para a Proposição de Lei que Concede a Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos <b>Vanessa Marques Borba</b>	26
Notícias do Senado Federal	29
2015: Ano de Eleições para Conselheiros Tutelares em Todo o Território Nacional	30
Calendário de Treinamentos de Capacitação Técnica DPM Educação	31
Notícias do TST	32
DPM Participa de Grupo de Trabalho Instituído pelo Governo do Estado	34

## Caro leitor,

A Revista Legisla NEWS, em sua 11ª edição, traz artigos técnicos que abordam temas de grande relevância para a gestão pública.

O primeiro deles, intitulado “Pregão: Classificação e Julgamento das Propostas”, dá continuidade ao artigo “Pregão: Aspectos Relacionados à Elaboração das Propostas”, publicado na edição anterior. A seguir, a Revista traz artigos sobre “A Judicialização da Saúde” e “A Data Corte para Ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental”.

Contamos também, nesta edição, com a crônica “Quer Plantar uma Cidade bem Melhor a baixíssimo Custo? É Só Priorizar na sua Agenda de Gestor”, que leva o leitor a valiosas reflexões quanto à necessidade premente de manter as cidades arborizadas.

Os Estudos de Caso trazidos por nosso periódico bimestral (mar/abr 2015) referem-se a questões como “A Competência para o Custeio das Despesas com Sessões Extraordinárias na Câmara dos Vereadores” e “A Iniciativa para a Proposição de Lei que Concede a Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos”, sendo o carro-chefe desta edição o estudo dedicado à “A Publicidade Institucional na Administração Municipal”, destaque de capa.

Noticiamos, ainda, que 2015 é o ano de eleições unificadas para Conselheiros Tutelares em todo o território nacional, o que demanda uma série de providências por parte do Poder Executivo Municipal, assim como a fiscalização por parte do Legislativo, sendo esta uma de suas funções.

Destacamos, por fim, a participação da DPM no Grupo de Trabalho instituído pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul com a finalidade de auxiliar os Municípios na elaboração de seus Planos Municipais da Educação, bem como considerar a importância do programa Primeira Infância Melhor – PIM no atendimento da Meta 1 do Plano.

Como nas edições anteriores, a Revista conta também com as tradicionais seções “Páginas Azuis – Perguntas e Respostas” e “Breves Comentários à Jurisprudência”, além da Jurisprudência do TCU e TCE-RS, Verbetes e notícias atuais de variados órgãos do Poder Público de todas as esferas como o STF, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior do Trabalho e o TCE-RS, as quais tem como intenção informar os gestores acerca do que acontece em matérias de interesse dos Municípios país afora.

Uma proveitosa leitura a todos!

**Delegações de Prefeituras Municipais - DPM**

# Artigo

## Pregão: Classificação e Julgamento das Propostas

**Margere Rosa de Oliveira**

*Advogada, Mestre em Direito Público, Especialista em Advocacia Municipal e Consultora Jurídica da DPM – Portal Legisla WEB*



O pregão, modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, tem por característica procedimental a inversão das etapas de habilitação e classificação de propostas. Assim, primeiramente o pregoeiro abrirá as propostas apresentadas por escrito ou via sistema eletrônico pelos licitantes, devendo verificar a sua conformidade com o solicitado pelo edital, desclassificando as que não o atenderem e classificando as demais.

Os critérios de aceitabilidade da proposta são os definidos pela autoridade competente e contemplados no edital, tais como características físicas do objeto, dimensão mínima, prazo de garantia do fabricante, indicação de postos de assistência técnica, prazo de validade da proposta, indicação de marca e modelo, apresentação de prospecto original do produto, prazo de entrega, preços grafados por extenso e em algarismos e atendimento aos requisitos formais<sup>1</sup>.

De regra, não pode o pregoeiro desclassificar uma proposta por razões irrelevantes, simples omissões ou defeitos que não comprometem a escolha da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público. Nesse sentido orienta o TCU:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. (Acórdão 539/2007 - Plenário).

A análise das propostas se dá em dois momentos: o primeiro logo após o início da sessão, quando são classificadas as propostas das licitantes que passarão à etapa de lances, e o segundo logo após a etapa de lances

e do desempate, quando o pregoeiro deverá analisar a proposta melhor classificada na etapa de lances para verificação de sua aceitabilidade.

### Da classificação inicial das propostas

Aberta a sessão pública no pregão eletrônico, ou após o credenciamento dos licitantes no caso de pregão presencial, o pregoeiro deve proceder à análise das propostas e sua classificação inicial, na conformidade com o estabelecido pelos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, conforme o tipo de licitação adotado, no caso, o de menor preço.

Primeiramente, deve verificar se as propostas estão em conformidade com as exigências do edital e se são exequíveis, desclassificando, apenas, as que desatenderem ao edital e as que tiverem valores inexequíveis.

Se o pregoeiro entender que o preço proposto é inexequível, cabe ao licitante comprovar o contrário, quando possível, sendo-lhe deferido prazo para essa finalidade. Isto porque, a decisão do pregoeiro se baseia em presunção relativa, que pode ser afastada pela demonstração, pelo licitante, de que embora seus preços sejam reduzidos, poderá executar o contrato. Trata-se, portanto, de análise a ser empreendida pelo pregoeiro caso a caso, não havendo uma solução genérica a ser aplicada a todas as situações de forma igualitária. Neste sentido leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A solução para o problema da inexequibilidade não pode ser adotada em termos gerais e apriorísticos. Ou, pelo menos, não é viável determinar um limite formal, matemático, para a configuração da inexequibilidade da proposta. Isso conduzirá à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base.

Daí não se segue, no entanto, a omissão de critérios para apreciação desse aspecto. É imprescindível que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. Trata-se de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.

Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexequível. Assim se passa porque a consequência mais previsível, em tais casos, será uma contratação mal executada, em que a Administração acabará recebendo objeto imprestável.

Nessa direção posiciona-se o Poder Judiciário, conforme decisões a seguir transcritas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecução prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecução, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecução deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, “se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável”.

6. Recurso especial desprovido.<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE PORTARIA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EVIDENCIADA. DESCLASSIFICAÇÃO. CABIMENTO. Evidenciada a inexecução da proposta apresentada pela impetrante, correta sua desclassificação no processo licitatório. Inteligência dos arts. 44, § 3º, e 48, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS. Apelação a que se nega seguimento.<sup>4</sup>

As propostas que tiverem valores excessivos não devem ser desclassificadas neste momento, pois na fase de lances os preços serão alterados.

No pregão presencial, após a classificação inicial, as propostas serão ordenadas em ordem crescente de valor, aplicando-se o disposto no inciso VIII do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, o qual determina que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos durante a sessão pública, até a proclamação do vencedor.

Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores ao da oferta de valor mais baixo, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos (art. 4º, IX, da Lei nº 10.520/2002), cujo teor deve ser fielmente seguido, conforme posição do TCU:

Atente, quando da realização de pregões presenciais, fazendo incluir, no número máximo de propostas, o autor daquela de menor preço, para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520/2002 e 11, inciso VII, do Decreto nº 3.555/2000. (Acórdão 1633/2007 - Plenário).

No pregão presencial, quando não houver pelo menos três licitantes classificados na primeira etapa, o pregoeiro deve classificar para os lances verbais o autor do menor preço e os autores dos dois menores preços subsequentes, independentemente dos valores por eles propostos. (Acórdão 1633/2007 - Plenário).

Essas regras devem ser previstas de forma clara e objetiva no edital, de modo a evitar obscuridades e dúvidas quanto ao objetivo julgamento desta etapa, que visa a classificação dos licitantes que passarão para a etapa seguinte da licitação, de apresentação dos lances. Sobre a classificação das propostas para a etapa de lances e para o julgamento do certame decidiu o TCU:

IV - determinar também à DGI/MinC que, nos futuros procedimentos licitatórios:

b) atente para que os editais sejam redigidos com clareza e precisão, de forma a que não ocorram obscuridades, inconsistências ou contradições, a exemplo do contido nos seguintes subitens do Pregão de Registro de Preços 02/2005:

[...]

- 5.1.1 e 5.1.2, que não definiram claramente as regras para a classificação das licitantes para a fase de lances e para o julgamento do certame - instrução anterior, fl. 27. (Acórdão 668/2005 - Plenário).

No caso do pregão eletrônico, as regras dos incisos VIII e IX do art. 4º não foram adotadas nos respectivos regulamentos desta forma de operacionalização do pregão, sendo classificadas para a etapa de lances todas as empresas que atenderem aos requisitos do edital.

Ao pregoeiro, portanto, “competente examinar acuradamente no momento da sessão da abertura do pregão a compatibilidade do bem cotado pelos licitantes quanto às especificações técnicas estipuladas no edital, fazendo constar em ata detalhadamente os motivos da desclassificação, se for o caso, em observância ao art. 4º, inc. XI, da Lei Federal nº 10.520/2002”, consoante orienta o TCU, no Acórdão 740/2004 – Plenário.

Desclassificadas todas as propostas, entende-se viável a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a juízo do pregoeiro, pois trata-se da faculdade de conceder prazo para os licitantes corrigirem os defeitos de suas propostas. Marçal Justen Filho, afirma que, neste caso, “[...] as novas propostas não serão objeto de juízo para determinar o vencedor. A avaliação visará a definir as qualificadas a participar da fase de lances”.

Classificadas as propostas, será procedida a etapa de lances, na qual os licitantes diminuirão seus preços até que seja proclamado um vencedor.

### Do julgamento e classificação final

Encerrada a etapa de lances e realizados os procedimentos para o desempate, as propostas deverão ser ordenadas e realizado o seu julgamento e classificação final, para o qual será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002).

O procedimento de julgamento das propostas compreende a análise, pelo pregoeiro, da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito da sua aceitabilidade (inciso XI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002).

Consoante referido, os critérios de aceitabilidade da proposta são os definidos pela autoridade competente e contemplados no edital, tais como características físicas do objeto, dimensão mínima, prazo de garantia do fabricante, indicação de postos de assistência técnica, prazo de

validade da proposta, indicação de marca e modelo, apresentação de prospecto original do produto, prazo de entrega, preços grafados por extenso e em algarismos e atendimento de requisitos formais.<sup>5</sup>

Em regra, a maioria dos critérios de aceitabilidade das propostas é analisada no início da sessão, quando da classificação inicial das propostas, e, neste momento, o pregoeiro apenas confirma a aceitabilidade destes.

Entretanto, quanto ao valor, é neste momento que o pregoeiro deverá analisá-lo com cuidado, notadamente quanto à sua inexecutabilidade ou superfaturamento.

Quanto à inexecutabilidade das propostas incidem as mesmas orientações relativas à classificação inicial das propostas.

Se o pregoeiro verificar que o preço ainda está elevado, poderá negociar com o licitante para que o reduza. Caso não ocorra a redução poderá ser desclassificada a proposta por superfaturamento.

Igualmente, o pregoeiro deve verificar se o preço está abaixo do preço máximo que a Administração se propõe a pagar, quando este for fixado. Caso esteja acima, poderá negociar com o licitante para baixar o preço. Isto porque, após a etapa de lances, a negociação é sempre possível, conforme dispõe o inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002. Assim, aceita a proposta por atender aos critérios previstos no edital, o pregoeiro poderá, ainda, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceita, deverá o pregoeiro examinar as demais, na ordem de classificação até que encontre uma que atenda as condições de aceitabilidade previstas no edital, sempre podendo negociar com os licitantes para reduzir o valor por eles proposto, segundo o inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Por fim, salienta-se que todas as decisões relativas à classificação ou desclassificação das propostas devem ser motivadas, e reduzidas a termo em ata, pelo pregoeiro.

## NOTAS

1 Sobre os aspectos formais relacionados à elaboração das propostas, veja artigo publicado na edição nº 10 desta Revista.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 94.

3 REsp 965839 / SP. T1. Rel. Min. Denise Arruda, j. 15/12/2009. DJe 02/02/2010.

4 Apelação Cível nº 70049706427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/07/2012.

### ACÓRDÃO 2987/2014 PLENÁRIO

Acumulação. Cargo. Sanitarista.

O cargo de sanitaria pode ser considerado cargo de profissional de saúde, para fins de acumulação de cargos públicos, quando exercido na área profissional específica de Medicina.<sup>1</sup>

### ACÓRDÃO 3010/2014 PLENÁRIO

Concurso público. Experiência profissional. Quesito de pontuação.

A utilização de experiência em atividade gerencial como quesito de pontuação em prova de títulos requer que o edital do concurso público estabeleça critérios objetivos que permitam identificar, mensurar e comparar os diferentes tipos de experiência profissional, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e ao próprio interesse público.<sup>2</sup>

### ACÓRDÃO 6821/2014 SEGUNDA CÂMARA

Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade.

A licença para o trato de assuntos particulares é possibilidade prevista na legislação (art. 91 da Lei 8.112/90), concedida a critério da Administração, mas não direito a ser usufruído pelo servidor quando e se este entender necessário. A licença só pode ser concedida se não provocar impacto relevante na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor interessado, que possa comprometer o atingimento de seus objetivos.<sup>3</sup>

### ACÓRDÃO 7758/2014 SEGUNDA CÂMARA

Tempo de serviço. Tempo ficto. Cargo administrativo.

Cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem majorada de tempo de serviço para fins de aposentadoria, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, mediante laudo pericial.<sup>4</sup>

### ACÓRDÃO 69/2015 SEGUNDA CÂMARA

Apreciação do ato. Segurança jurídica. Requisitos.

O decurso do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização de ato de pessoal eivado de alguma irregularidade, com base no princípio da segurança jurídica, quando a eventual impugnação do ato implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado.<sup>5</sup>

1 Boletim de Pessoal nº 019. Novembro/2014. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

2 Idem.

3 Idem.

4 Boletim de Pessoal nº 020. Dezembro/2014 e Janeiro/2015. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

5 Idem.

# A Judicialização da Saúde

Mariana Machado Vaz

*Advogada, Especialista em Processo Civil e Direito do Estado,  
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB*

A Constituição da República do Brasil de 1988, no art. 196, diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Isso significa, em resumo, que todos têm direito à saúde, cuja promoção é dever do Estado (*lato sensu*), mediante a execução de políticas públicas, elaboradas com base na lei. Ou seja, o Poder Público deve prestar os serviços de saúde a todos, conforme a legislação e as diretrizes das políticas públicas de saúde, que consubstanciam o chamado Sistema Único de Saúde.

O Direito à Saúde, embora relevantíssimo, não é absoluto.

Há uma série de normas que disciplinam como devem ser prestados os serviços de saúde e como devem ser dispensados os medicamentos, órteses, próteses, insumos e demais tratamentos na rede pública de saúde. O Administrador, pelo Princípio da Legalidade, está adstrito às regras do SUS e deve, salvo ordem judicial, dispensar apenas os medicamentos e tratamentos para os quais têm competência e, para tanto, recebe recursos oriundos do cofinanciamento dos entes da Federação (União, Estados e Municípios).

Sobre a política de assistência farmacêutica, por exemplo, as condições para a dispensação administrativa, a teor o Decreto Federal 7.508/2011 (art. 28), pressupõem, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

E assim, todos os procedimentos devem atender a certos requisitos e, principalmente, ser prescritos por médicos do SUS, para pacientes que utilizam a rede pública. Não pode o paciente simplesmente chegar com a receita e pedir o medicamento na Secretaria da Saúde, como sói acontecer. A receita tem que ser prescrita por profissional do SUS e o medicamento deve estar dentro da listagem de competência do Município<sup>1</sup> e ser entregue nos dispensários ou farmácias públicas.

O agir do Administrador é limitado, pois, na legislação. Em razão disso, tudo aquilo negado administrativamente, de regra, acaba sendo objeto de pedido judicial, o que acarretou uma avalanche de ações nos últimos anos junto ao Poder Judiciário brasileiro.

O Rio Grande do Sul é o Estado campeão no país em número de ações sobre saúde, com pleito de entrega de medicamentos, consultas, exames, internações, cirurgias etc.

O protagonismo do Poder Judiciário não é a única razão para o número cada vez maior de processos nessa área. Muitas vezes, a desorganização do Poder Público, que resulta na ineficiência dos serviços de saúde, aliada à falta de diálogo com outros atores para a tentativa de resolução administrativa dos problemas, agravam sobremaneira a situação. Sem falar, além disso, nas ações criadas especialmente para fraudar os cofres públicos, que pleiteiam demandas desnecessárias para beneficiar médicos e a indústria farmacêutica.

No que pertine ao processo, não é fácil deduzir aos magistrados defesas com base na divisão de competências administrativas de cada ente no âmbito do SUS, tendo em vista a consolidação da tese da solidariedade no dever de prestação da saúde dos três entes (União, Estados/DF e Municípios). Isso não significa, porém, que as divisões não devem ser suscitadas e que o Poder Público Municipal deva arcar integralmente com todas as despesas decorrentes dos processos judiciais. Há entendimentos diversos na jurisprudência que permite ao Município defender-se judicialmente.

É imprescindível que a Procuradoria Municipal leve ao conhecimento do magistrado a situação do Município dentro do sistema. Mesmo que não venha a ser afastado da lide, observa-se que algumas liminares estão sendo dirigidas apenas ao Estado, considerando o juiz, por vezes, que a este ente cabe cumprir a ordem, sob pena de bloqueio de valores. O Município permanece no polo passivo, mas não arca com o tratamento em si, nesses casos. Tal procedimento não é uníssono, razão pela qual o Município deve observar, caso a caso, a situação, enfrentando pontualmente a matéria posta nos autos, ofertando ao juiz o maior número de elementos possíveis para o melhor deslinde do caso, sem colocar em risco a vida do autor. Até porque, convenhamos, no lugar do juiz, ninguém colocaria em risco a vida de outra pessoa podendo garanti-la com um simples “canetaço”. No entanto, há inúmeras decisões negando provimento a essas ações, quando verificado que o paciente não precisa efetivamente daquele tratamento, que existe abuso no pleito, que o autor tem condições de arcar, ou ainda, algum outro fator que não condiz com o aporte de recursos públicos na situação.

Assim, cabe ao procurador público (subsidiado por informações técnicas dos setores competentes) fornecer elementos para possibilitar uma decisão justa, questionando, quando for o caso, a indicação do tratamento ou a substituição por outro menos oneroso ou fornecido na rede pública, bem assim as condições financeiras do autor para custear com recursos próprios o tratamento, a existência de contratação de plano de saúde privado etc.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou em algumas oportunidades, inclusive referindo como parâmetro o binômio razoabilidade da pretensão somado à disponibilidade financeira do Estado, tal como no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE, de relatoria do Ministro Gilmar



Mendes, considerando a jurisprudência da Corte e a Audiência Pública da Saúde, realizada nos dias 27, 28 e 29 de abril de 2009, no seguinte sentido:

[...] muito embora a dimensão individual do direito à saúde como direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional, não um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. Citando trecho da ADPF 45: "Desnecessário acentuar-se, considerando o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausentes qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos". Assim, a garantia judicial da prestação individual de saúde, prima facie, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso. (grifamos)

Também sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 31/2010, visando melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do Direito, buscando assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde, sugerindo que sejam instruídas as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, denominação genérica ou princípio ativo, bem como a indicação de produtos, órteses, próteses e insumos em geral, e posologia exata; evitando a autorização do fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e ouvindo os gestores antes da apreciação de medidas de urgência.

Por ora, o mais efetivo em termos de redução das demandas de saúde conforme demonstram algumas experiências de sucesso em localidades brasileiras, sem dúvida, tem sido o estabelecimento de diálogo entre os corresponsáveis pela execução do SUS e, principalmente, do Município com o Poder Judiciário, a Defensoria e o Ministério Públicos, para a formalização de acordos que estabelecem trâmites pré-processuais que visem a resolução administrativa, quando possível, para evitar a propositura das ações e coibir as fraudes aos cofres públicos.

## NOTAS

1 Salvo pactuação diversa, o Município é responsável pelo fornecimento dos medicamentos do componente básico e insumos previstos nos Anexos I e V da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Não é obrigado a disponibilizar todos os medicamentos lá arrolados, exceto se existir demanda para tanto (art. 1º, 2º e §§ 1º e 2º da Res. da Comissão Intergestores Bipartite/RS nº 645/2013). Além disso, os entes municipais são responsáveis pela entrega de insumos específicos para pacientes insulinodependentes, a teor da Portaria GM/MS 2.583/07 e Res. CIB/RS nº 645/2013. Em 05/01/2015, foi publicada a Portaria nº 1 do Ministério da Saúde, estabelecendo a RENAME 2014 e a CIB terá de editar nova resolução para definir a competência dos Municípios no RS diante das alterações.



**ATENÇÃO!** 30 de Março de 2015

Treinamento sobre

**JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:**

A Defesa Judicial do Município nas Ações que Demandam Atendimento na Área da Saúde

Mais informações: [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br)



Notícias do TCE-RS

## TCE-RS aprova novo Regimento Interno e regulamenta Câmaras Especiais

Em sessão administrativa do Pleno, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) aprovou, na quarta-feira (04/03), seu novo Regimento Interno e regulamentou a composição e o funcionamento das Câmaras Especiais através de resoluções. A mudança no Regimento Interno incluiu inovações referentes aos prazos e aos procedimentos, contemplando a realidade da Casa e dos órgãos e entidades fiscalizados.

Buscou-se otimizar o fluxo processual e conferir maior efetividade e eficácia à atuação do Tribunal de Contas. Entre as principais alterações, está a referente à tomada de contas especial que, a partir do novo Regimento, poderá ser instaurada de ofício, pelo próprio Tribunal de Contas, ou mesmo ser complementada, caso não se tenha alcançado resultado satisfatório na reparação do Erário.

Quanto às resoluções, estabeleceram-se competências processuais específicas para as Câmaras Especiais, até então unicamente responsáveis pela apreciação do passivo histórico de processos da Instituição. De acordo com a nova normativa, elas também julgarão todos os processos relativos às contas de gestão dos presidentes das Câmaras Municipais e dos gestores das entidades da administração indireta do Município.

Além disso, foram promovidas alterações na composição das Câmaras Especiais, tendo em vista o ingresso de novos conselheiros substitutos na Casa. Assim, a 1ª Câmara será integrada pelos conselheiros substitutos Heloisa Piccinini, Renato de Azeredo e Leticia Ramos e presidida pelo conselheiro Algir Lorenzon. E a 2ª Câmara, pelos conselheiros substitutos Cesar Santolim, Daniela Zago Gonçalves da Cunda e Ana Cristina Moraes Warpechowski e presidida pelo conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo.

Veja notícia na íntegra em:  
<http://www1.tce.rs.gov.br/>

Assessoria de Comunicação Social

Yngrid Lessa

Data da Notícia: 04/03/2015



*Novo Regimento Interno Publicado no dia 18/03/2015 no Diário Eletrônico do TCE-RS.*

**Vigência:**  
**1º/06/2015**

**PUBLICADO**

## A Data Corte para Ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental

Amanda Zenato Tronco

Advogada, Especialista em Gestão Pública,  
Consultora Jurídica da DPM – Portal Legisla WEB



A Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, estabeleceu no art. 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.

A partir de 2016, por força do que dispõe o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009<sup>1</sup>, todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade deverão ser matriculadas em estabelecimento de ensino. É o que dispõe o art. 208 da Constituição da República:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Ou seja, conforme esclarece o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), a educação infantil visa o atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e a pré-escola – que a partir de 2016 será de matrícula obrigatória – o ingresso se dará a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Diante desse contexto, surgiu um problema de ordem operacional: se a criança completar 4 (quatro) anos de idade durante o ano letivo, sua matrícula deve ocorrer na etapa creche ou na pré-escola? Mesma dúvida surge quando a criança completa 6 (seis) anos de idade durante o ano letivo: sua matrícula será na pré-escola ou no primeiro ano do ensino fundamental?

Anote-se que nem a Constituição da República nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB esclarecem, nos seus dispositivos como se deve proceder nesses casos.

Visando sanar essa discussão e objetivando padronizar a data de ingresso das crianças na pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, o Conselho

Nacional de Educação – CNE, o qual tem funções normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministério da Educação e do Desporto<sup>2</sup>, elaboraram as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010, respectivamente, com as seguintes orientações:

Resolução CNE/CEB nº 01/2010:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

[...] (grifei)

Resolução CNE/CEB nº 06/2010:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

[...] (grifei)

Conforme se pode verificar, as Resoluções orientam que os sistemas de ensino estabeleçam que as crianças que completarem 4 anos e 6 anos de idade até 31 de março do respectivo ano serão matriculadas, respectivamente, na pré-escola da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental. Se essas idades forem completadas após essa data corte, as crianças deverão ser matriculadas na creche ou na pré-escola.

Desde então, o Ministério Público e muitas famílias passaram a questionar estas Resoluções no Judiciário, alegando que inexistente legislação nacional que indique que a criança que completar 4 ou 6 anos idade após 31 de março está impedido de freqüentar a pré-escola ou o primeiro ano do ensino fundamental. É o que se constata nas seguintes decisões pátrias:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM PRÉ-ESCOLA. IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.394/96. DECRETO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. AFRONTA O DIREITO DE AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e disciplinado pela Lei de diretrizes e bases da educação nº 9.394/96, a qual dispõe em seu artigo 30, inciso

II, a idade para ingresso em pré-escola. **2. A educação infantil será oferecida em pré-escola à criança de quatro a seis anos de idade, não sendo cabível o que dispõe o Decreto nº 30.175/09 do conselho de educação do Distrito Federal, o qual descreve prazo para atingir a idade mínima, sob pena de violação do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, tendo em vista que o Decreto traz restrição não prevista na mencionada Lei Federal.** 3. No presente caso o impetrante foi impedido de se matricular na pré-escola por conta de uma diferença de 5 dias entre a data estabelecida pela resolução nº 01/2012 (31/03/2014) e a data de seu aniversário (05/04/2014). 3.1 precedente. .obstar o acesso do impetrante à pré-escola na escola mais próxima à sua residência, quando esta não oferece creche, e quando ele completaria 4 (quatro) anos em 09 - Abril-2012, ou seja, apenas 9 (nove) dias após a data estipulada pela resolução n. 01/2010- cedf (31 - Março), fere o princípio da razoabilidade. 2. A vedação do impetrante ao acesso à pré-escola na escola mais próxima à sua residência ofende também ao princípio da proporcionalidade, em seu triplice fundamento. Não é adequada aos fins colimados pela Constituição Federal de proteger o direito fundamental à educação e promover, pelo estado, a educação infantil até os 6 (seis) anos de idade; não é necessária, pois o impetrante é apenas 9 dias mais novo que o limite fixado em normativo; e não é proporcional em sentido estrito, pois, enquanto gerará notória vantagem ao impetrante, não implicará em qualquer prejuízo aos colegas de classe, à escola ou ao estado. 3. O critério etário deve orientar a decisão administrativa quanto à matrícula do aluno em creche ou pré-escola, desde que não impeça o aluno de frequentar a escola pública e gratuita mais próxima de sua residência, e, ainda, desde que a diferença entre a idade do aluno e a idade exigida pela norma não seja de tal sorte elevada que implique em prejuízo para o aprendizado do aluno e, reflexivamente, da turma. 4. Segurança concedida, vaga confirmada. (20120020010509msg, relator: Silvanio barbosa dos Santos, conselho especial, publicado no dje. 16/05/2012. Pág. 53). 4. Remessa improvida.<sup>3</sup>(grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL. LIMITAÇÃO DE MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DE CRIANÇAS QUE COMPLETARAM 06 ANOS APÓS 31 DE MARÇO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. I- A Resolução nº 01/2010 do Ministério da Educação, que Regulamenta Lei nº 11.274/2006 não pode ser interpretada no sentido de impedir de cursar a 1ª série quem completa 06 (seis) anos após 31 de março, sob pena de ofensa aos princípios basilares de acesso à educação (arts. 205 e 208, V, da CF e arts. 4º, I e V, e 38 Lei n. 9.394/1996), pois, in casu, obrigaria os impetrantes a retrocederem uma série na escola, violando, ainda, os princípios da isonomia e da razoabilidade. II. A Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação, admite, em caráter excepcional, que sejam matriculadas crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo, adotando-se medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global. III. Idêntica solução deve ser adotada para as crianças em séries mais avançadas que completem idade após 31 de março. IV. Remessa não provida.<sup>4</sup> (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO FUNDAMENTAL. CRITÉRIO. LIMITE DE IDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL. O critério estabelecido em resolução de fixar idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, para que tenha o aluno direito à matrícula no primeiro ano do ensino fundamental afigura-se em confronto com a Constituição Federal, que garante a todos o direito à educação, sem qualquer limite de idade.<sup>5</sup>(grifei)

Contudo, a matéria não se mostra pacificada, vez que muitos tribunais entendem defensável a definição da data corte para definição da etapa de ensino a qual a criança deve ser matriculada. Vejamos:

ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE MATRÍCULA INDEFERIDO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ETÁRIO. 1. A organização do ensino público deve ser feita de forma ampla, sujeita a critérios técnicos, constituindo um sistema de educação, que é re-gido pela Lei de diretrizes e bases da educação, Lei nº 9.394/96, que prevê regras e critérios a serem observados, atribuindo ao estado competência para estabelecer as normas de acesso à rede pública, entre as quais está, precisamente, a que adota o critério etário. **2. Não se mostra cabível o deferimento do pedido de matrícula de infante que não atende o critério objetivo de idade para ingresso na 1ª série da rede pública**

**de ensino fundamental, que é contar com 6 anos de idade até 31 de março, devendo aguardar o ano letivo próprio. Recurso provido.**<sup>6</sup>(grifei)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ETÁRIO. RAZOABILIDADE. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no tribunal de justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. **Trata-se de ato administrativo discricionário válido, que se submete aos critérios de conveniência e oportunidade, sujeitos às diretrizes pedagógicas ditadas pela secretaria de educação do estado e que não afronta o princípio da razoabilidade, quando estabelece como critério objetivo que, para ingressar na 1ª série do ensino fundamental, a criança deve contar 6 completos até 31 de março. 3. Se a criança não contar ainda 6 anos de idade naquela data, evidentemente não atende o requisito etário, devendo aguardar o ano letivo próprio. Recurso desprovido.**<sup>7</sup>(grifei)

MANDADO SE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO FUNDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. APLICAÇÃO. Em que pese à disposição contida no artigo 205 da Constituição Federal, segundo o qual “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, tal norma não pode ser interpretada de forma absoluta, conquanto constitua-se de norma programática, devendo à Lei ordinária regulamentar a materialização desse direito. Não contando o impetrante com requisito estabelecido na legislação, a idade de seis anos completos até 31 de março. a autorização a sua matrícula no pré-escolar, não há ilegalidade no ato de recusa de sua matrícula. No entanto, obtida a liminar em Mandado de Segurança, que garantiu ao aluno a imediata matrícula no pré-escolar, confirmada por sentença e realizada a matrícula, deve-se aplicar a teoria do fato consumado, uma vez que o decurso do tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. (Des. Duarte de Paula). VOTO VENCIDO. A norma legal que estabelece idade mínima para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental não viola a Constituição Federal, que apenas estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado. **O estabelecimento de idade mínima para ingresso no ensino fundamental não decorre de capricho do legislador, mas de análise de estudos científicos que indicam qual é a idade mais adequada do desenvolvimento do ser humano para acesso às diversas fases de sua formação.** (Des. Moreira Diniz).<sup>8</sup>(grifei)

Atualmente, as Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 nos Estados de Minas Gerais, Ceará, Rondônia, Tocantins, Pará, Bahia, e Distrito Federal estão com seus efeitos suspensos em razão de decisões proferidas em demandas judiciais que tramitam na Justiça Federal<sup>9</sup>.

No Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a Apelação/Reexame Necessário nº 500600-25.2013.404.7115/RS de processo originário na 1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS atribuiu duplo efeito às apelações. Assim, as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010 estão vigentes e produzindo efeitos aos Sistemas de Ensino da área de abrangência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, isto é, dos Estados da região sul do Brasil.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal. A ementa assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do

**Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB). 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade. 3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal. (grifei)**

Essa decisão do STJ ainda não transitou em julgado, mas gerou um precedente de ordem nacional que poderá nortear as futuras decisões sobre a matéria. No Supremo Tribunal Federal, tramita, desde 2013, a Arguição e Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 292, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República quanto as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e 06/2010. Até o presente momento, inexistente decisão final, tampouco quanto ao mérito do pedido da medida cautelar.

Portanto, o que se pode afirmar é que, perante o Judiciário ainda não há consentimento quanto à data corte de 31 de março para ingresso na pré-escola da educação infantil. Recomenda-se, assim, que cada ente público verifique a existência de demandas judiciais em seu estado, suspendendo ou não os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e 06/2010.

Ressalta-se que no Rio Grande do Sul, referidas Resoluções do CNE, assim como os atos normativos expedidos pelo Sistema Estadual e Sistemas Municipais de Educação permanecem vigentes, haja vista a suspensão do efeito da decisão proferida na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 500600-25.2013.404.7115.

## NOTA

1 Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

2 Segundo o art. 7º da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei Federal nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, são atribuições do Conselho Nacional de Educação:

Art. 7º [...]

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

3 TJDF; Rec 2013.01.1.185801-4; Ac. 824.732; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 14/10/2014; Pág. 152.

4 TJMA; Rec 0000072-86.2013.8.10.0095; Ac. 142673/2014; Segunda

Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior; Julg. 24/02/2014; DJEMA 28/02/2014.

5 TJMG; RN 1.0433.12.033952-1/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 09/10/2014; DJEMG 16/10/2014.

6 TJRS; AI 0055497-67.2015.8.21.7000; Osório; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves; Julg. 26/02/2015; DJERS 04/03/2015.

7 TJRS; AG 0023639-18.2015.8.21.7000; Campo Bom; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves; Julg. 11/02/2015; DJERS 19/02/2015.

8 TJMG; APCV 1.0024.11.237977-1/006; Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz; Julg. 09/10/2014; DJEMG 16/10/2014.

9 Informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Educação em sua página virtual: <[http://mecsrv125.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14906&Itemid=866](http://mecsrv125.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14906&Itemid=866)>. Acesso em: mar. 2015.

10 REsp 1412704/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, Dje 19/12/2014.



Notícias da Câmara dos Deputados

## Frente Nacional de Prefeitos propõe a Cunha nova legislação sobre precatórios

O presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, recebeu nesta quarta-feira (4) uma comissão de representantes da Frente Nacional de Prefeitos para discutir proposta de emenda à Constituição para normatizar o pagamento de precatórios (dívidas públicas decorrentes de decisões judiciais). Os precatórios são dívidas reconhecidas pela Justiça que devem ser incluídas nos orçamentos, mas muitos levam anos para serem pagos.

A prefeita de Guarujá, Maria Antonieta de Brito, da Comissão de Finanças Públicas da frente, pediu ao presidente da Câmara apoio da Casa para a elaboração de uma minuta da nova legislação sobre precatórios.

Grupo de trabalho

Cunha designou o deputado Baleia Rossi (PMDB-SP) como representante da Câmara no grupo de trabalho que estuda uma nova proposta. Participam deste grupo a Controladoria Geral da União, a Associação Brasileira de Municípios, a Confederação Nacional de Municípios, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Subsecretaria de Assuntos Federativos da Presidência da República.

A legislação anterior, de 2009, foi considerada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A Emenda Constitucional 62, de 2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, determinava que até 50% dos recursos para pagamento de precatórios fossem destinados a leilões por menor preço ou câmaras de conciliação.

Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que cria o regime especial de pagamento.

Veja notícia na íntegra em:  
<http://www2.camara.leg.br>

Agência Câmara Notícias

Data da Notícia: 04/03/2015

Reportagem - Da Redação – RCA

# Quer Plantar uma Cidade Bem Melhor a Baixíssimo Custo? É Só Priorizar na sua Agenda de Gestor

Darcí Reali<sup>1</sup>

Crianças saem às ruas para brincar, sob um sol escaldante de 34, 35, 36 graus. E dizem que a temperatura tende a aumentar, assim como já se observa o degelo dos polos.

Idosos saem às ruas para caminhar. Encontram carros no seu caminho, concreto e asfalto. Esgueiram-se pelas marquises para amainar o sol que lhes castiga.

Adultos saem às ruas para trabalhar e já chegam cansados de respirar carbono, de engolir poeira, de calor intenso.

Um dia já teve mais verde.

Um dia não teve buraco na camada de ozônio, nem trânsito para dividir caminho.

Mas hoje cultivamos carros, cada vez mais carros, produção que cresce a cada dia há muito tempo.

Cultivamos asfalto. Lavouras de asfalto cada vez maiores. Sepultamos de vez os vestígios de terra e verde.

Cultivamos concreto de todas as formas: deitado, erguido, suspenso, quadrado, retangular.

Cultivamos o crescimento do buraco na camada de ozônio. Talvez queiramos, sem perceber, a construção de uma grande estufa, pra cultivar o aumento da temperatura e somos persistentes nisso: mesmo sabendo que demora um pouco, temos a certeza que um dia chegaremos às médias de 50 graus.

Ah! Aqui, ali, em algum ponto perdido, cultivamos algum arbusto, um toco de árvore, uma graminha. Mas também, pra que mais? Quem sabe adotamos de vez o plástico, que pode ter formas e cores variadas, com a vantagem de não soltar folhas. Podemos imitar a natureza, como já fazemos com os pinheirinhos de Natal.

E seguimos nossa história recriando o mundo ao nosso gosto: um mundo sintético, concretado, asfaltado, enlatado... compatível com o nosso jeito atual de ser.<sup>2</sup>

Nada de apocalíptico nisso. E não estou falando de lugares que não fazem parte de nosso dia a dia. Comento sobre o cenário urbano da maior parte das cidades do Brasil. Da nossa cidade, pequena ou grande, antiga ou recentemente emancipada.

Por que os gestores têm tanta resistência em melhorar a arborização urbana de nossos locais de morada? Porque, de outro lado, os moradores têm tanta facilidade para sorratamente decepar as copas ou suprimir as árvores que um dia alguém plantou em frente à sua morada?<sup>3</sup>

Árvores soltam folhas sim, mas isso ocorre em qualquer país do mundo. Em outros locais, folhas ao chão rendem lindos postais, aqui significam lixo.

Árvores levantam calçadas... sim, em qualquer parte do mundo. Assim como carros afundam o calçamento, caminhões estragam o asfalto, proprietários relaxados deixam os passeios públicos sem pavimento ou o pavimento sem manutenção, mesmo onde não tem árvores.

Árvores dificultam a visão do trânsito... não menos que as placas e letreiros que poluem, com muito mau gosto, o cenário urbano em que vivemos.

Árvores dão manutenção, precisam de poda... epa! Quem inventou as podas sistemáticas, tipo terra arrasada, foram os técnicos e gestores públicos. Árvores precisam de planejamento no plantio e pequenas intervenções corretivas para compatibilizar seu crescimento com os equipamentos urbanos. Aliás, sob este aspecto: como se perde tempo decepar árvores desnecessariamente e em excesso.

Porque não se inverte o raciocínio, realçando os aspectos positivos da arborização urbana?

As árvores amainam a temperatura elevada dos períodos quentes, refrescam o ambiente social e as residências, mas preferimos ar condicionado, aumentando o consumo de energia e o custo de manutenção.

As árvores protegem dos ventos, que tantos prejuízos vêm causando com frequência crescente.

As árvores amortecem o impacto das chuvas, abrem caminho para a infiltração da água, reabastecem as fontes que alimentam os mananciais de abastecimento das cidades... mas preferimos água mineral. A crise hídrica de outros Estados deveria servir de alerta.

As árvores protegem as cidades das enchentes, ao auxiliar na infiltração da água das chuvas.

As árvores melhoram a qualidade do ar, ao absorverem o carbono para o seu metabolismo, retribuindo com flores, com frutos, com mais verde. Reciclam os gases tóxicos através da fotossíntese.

As árvores, com suas galhadas, folhas e folhas, reduzem a poluição sonora, absorvendo o impacto causado pelos veículos, indústrias e serviços.

As árvores equilibram a umidade do ar, retendo o excesso com seu metabolismo (erroneamente se atribui à presença de árvores o excesso de umidade) e reduzindo o mofo das residências e do ambiente, contribuindo para a redução de doenças respiratórias,

As árvores contribuem para a redução da poeira do ar, contribuindo para a redução dos custos de saúde pública (tratamento de rinite e outras doenças respiratórias).

As árvores protegem do efeito estufa.

Abrigam a flora e a fauna silvestre, alegrando o ambiente.

Harmonizam a paisagem, colorem de flores e perfumam o ambiente. Enfim...

Podemos priorizar o concreto, o asfalto, o ar condicionado, a água mineral engarrafada, as obras de contenção das chuvas, os caros processos de tratamento da água para abastecimento. Tudo é uma questão de escolha.

Olhando do lado político agora: asfalto todo Prefeito faz. Concreto todo Prefeito financia. Já viram alguém ser lembrado realmente como um diferencial de gestão por ter concretado ou asfaltado? Logo o concreto afunda, o concreto racha, a tinta se esvai.

Mas com certeza, o Prefeito que deixar como marca um belo projeto de arborização urbana, será lembrado por muito tempo e terá seu nome inscrito na história das iniciativas que realmente mudam uma comunidade.

Orçamento? Possivelmente é o menor dos problemas. A questão é priorizar os escassos recursos para iniciativas de real interesse público.

Anote em sua agenda de gestor: ainda tem muito tempo no seu mandato.

1 Advogado e mestre em Direito, Diretor do IEM – Instituto de Estudos Municipais, Docente na Universidade de Caxias do Sul nos cursos de Direito e Gestão Pública e em diversos cursos em nível de pós-graduação, dentre os quais especialização em Direito Ambiental e especialização em Direito do Estado, Autor de diversas obras e artigos direcionados à Administração Pública.

2 O homem passou a ver a natureza como objeto de seu exclusivo interesse, não importando o todo. tece importante abordagem para compreender a base do "ethos moderno antropocêntrico". Carvalho, em A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil, refere que na Renascença afirma-se "[...]um modelo urbano em contraposição ao padrão medieval, camponês e teocêntrico, a partir de então designado como inculto.". Descreve que a aristocracia, para diferenciar-se da nobreza feudal, procura uma diferenciação cultural e de civilidade, "[...]como pólo oposto da esfera associada à natureza, ao selvagem, à barbárie, à desrazão e à ignorância.", passando a cultivar valores ilustrados como polimento, aperfeiçoamento, progresso, razão. Neste contexto, a cidade era sinônimo de civilidade, boas maneiras e sofisticação, em contraponto à natureza selvagem. "É nesse momento que se constrói historicamente a representação da natureza como lugar da rusticidade, do incultivado, do selvagem, do obscuro e do feio.". Em resumo, nesse período criou-se a ideia de domesticação da natureza, de regularização da paisagem, de condenação às áreas silvestres, de praças com plantio de árvores em formas geométricas. "Louvava-se o solo que a duras penas fora limpo e conquistado ante a mata, os arbustos e as ervas daninhas.", resume a autora. (CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2002. 229 p. 40-45)

3 José A. Lutzenberger, sob o título A absurda poda anual (disponível em <<http://www.fgaia.org.br>>), ao mesmo tempo que lançava um dos manifestos mais contundentes sobre a sistemática e desarrazoada poda anual, aconselhava, em tom conciliador: "Faça agora você também a sua parte. Observe as árvores com mais atenção na sua vizinhança, aprenda com suas próprias observações. Não mutilie desnecessariamente as poucas árvores ainda remanescentes nas cidades. Esclareça os perniciosos métodos de poda daqueles que, por falta de informação, ou alienação, insistem em destruir estes seres vivos, que têm direito à vida tanto quanto nós..."

## Estudo de Caso I

# A Competência para o Custeio das Despesas com Sessões Extraordinárias na Câmara dos Vereadores<sup>1</sup>

Bartolomé Borba

*Advogado, Procurador do Estado do RS Aposentado,  
Diretor e Consultor Jurídico da DPM - Portal Legisla WEB*



## Consulta Formulada:

Solicito parecer jurídico sobre a possibilidade de pagamento à Câmara de Vereadores de valor referente à convocação de sessão extraordinária dos vereadores pelo Poder Executivo, para votação de Projeto de Lei, bem como informações sobre o limite de repasse do duodécimo e demais observações atinentes ao tema.

Saliento que o Regimento da Câmara de Vereadores de [...] possui artigo que possibilita o pagamento, ou seja, não há vedação deste em lei municipal. [sic]

## Ementa:

O Regimento Interno das Casas Legislativas por se constituírem na norma de regulamentação do funcionamento desse Poder, portanto matéria de sua exclusiva competência, é formalizado através de Resolução o que determina que não poderá gerar obrigação ou atribuir despesa ao Executivo. Inconstitucionalidade do art. 227 do Regimento Interno. Considerações.

## Resposta:

Analisada a matéria, opinamos:

1. A questão suscitada na consulta foi assunto de consulta telefônica feita pela Contadora [...], ocasião em que foram fornecidas informações atinentes ao tema e não repisadas na presente consulta o que sugere sejam reproduzidas as orientações então transmitidas pela nossa consultora:

Sobre o pagamento de sessões extraordinárias. Expliquei a consulente que a EC nº 50/2006 alterou a redação do art. 57, §7º, vedando o pagamento de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. Portanto, entendemos inviável o pagamento, entendimento com respaldo jurisprudencial do TJ/RS e do STF. Entretanto, o TCE/RS entende possível o pagamento quando as sessões se realizarem no recesso. Quanto ao art. 227

do Regimento Interno da Câmara que prevê que o pagamento das despesas com sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo deverá ser custeado por este Poder, entendemos inconstitucional, pois além de contrariar o já citado art. 57, §7º da CF, impõe, através de uma resolução, despesa ao Executivo. Ademais, os poderes são independentes, o que significa que possuem autonomia administrativa e financeira, assim, a previsão do art. 227 do Regimento Interno afronta o princípio da independência entre os poderes.

2. Informação relevante ao deslinde da questão e não registrada nesta consulta é de que a despesa com a convocação para sessão extraordinária será suportada pelo Executivo, quando por este solicitada, é de que essa previsão legal está posta no art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ora, como é consabido o Regimento Interno é norma legal que regulamenta o funcionamento interno das Casas Legislativas, portanto, formaliza-se como RESOLUÇÃO, norma de competência exclusiva da Câmara, conseqüentemente inábil a gerar obrigações ou despesas a qualquer outro Poder, como foi salientado na orientação transmitida por telefone.

Igualmente, questão preambular que se impõe aqui repisar, ao menos como um alerta quanto à possibilidade de indenização por sessões extraordinárias é de que a Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, pela redação que deu ao § 7º do art. 57, vedou o pagamento de indenização na realização de sessões extraordinárias.

Em consequência dessa alteração, já alertávamos em nossa Circular nº 005/2006:

Igualmente é relevante a nova redação dada ao § 7º do mesmo artigo, em que a anterior expressão "... vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal", foi substituída pela expressão "VEDADO O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA, EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO". Em decorrência desta regra nova, as convocações extraordinárias do Poder Legislativo, nas três esferas de governo, não serão mais remuneradas. É recomendável que as Leis Orgânicas sejam adequadas às alterações destacadas.

2.1 A orientação que transmitimos à época através da Circular nº 005/2006 foi confirmada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado na ADIN nº 7001343863, assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI N. 1.548/2005. CRIAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM PERÍODO DE RECESSO NA CÂMARA MUNICIPAL. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 50/2006. EXTINÇÃO DA ACÇÃO, EM VIRTUDE DA PERDA DO OBJETO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA.

Como se pode ver do seguinte trecho do voto do relator, que fundamentou a decisão, o Judiciário

entendeu, com amplo apoio jurisprudencial que cita, estarem as normas jurídicas que previam a indenização, agora vedada por sessões extraordinárias, revogadas pela superveniência da proibição constitucional. Nesse sentido, pondera o Relator:

Antes de adentrar propriamente no mérito, cumpre examinar a viabilidade do pedido deduzido nesta ação direta de inconstitucionalidade, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 50, de 15 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 57 da Constituição Federal, dispositivo este aplicável à espécie por força do princípio da simetria (art. 8º da Constituição Estadual).

No controle abstrato de constitucionalidade, é pressuposto de admissibilidade o confronto da lei ou ato normativo impugnado com texto constitucional em vigor, ou seja, não revogado ou substancialmente alterado. Isto porque a incompatibilidade entre a lei e o texto constitucional superveniente importa na revogação daquela norma, e não em sua inconstitucionalidade.

Com base nessa decisão, então, as leis municipais que previam a indenização por realização de sessões extraordinárias vigentes à época de promulgação da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, foram consideradas revogadas.

3. Por esse entendimento, torna-se evidente que a partir daquela Emenda, que é de 2006, as leis municipais que fixaram os subsídios de vereadores, caso tenham previsto essa indenização, tal previsão será entendida como inconstitucional.

De fato, no sentido da inconstitucionalidade da indenização aos Vereadores pela realização de sessão extraordinária, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado, em decisão de 2009, na Adin nº 70028647378, cujo acórdão restou assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AO PREFEITO, AO VICE-PREFEITO E VEREADORES. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS VEREADORES CONVOCADOS PARA PARTICIPAR DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

São inconstitucionais disposições legais que concedem gratificação de férias e décimo terceiro subsídio ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores. afronta aos arts. 8º e 11 da Constituição Estadual e aos §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. Mostra-se igualmente inconstitucional, disposição legal que prevê o pagamento de indenização aos Vereadores em razão de convocação para sessão legislativa extraordinária, em face do disposto nos arts. 50, § 4º, da Constituição Estadual e 57, § 7º, da Constituição Federal.

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (grifamos)

4. Feitas essas considerações preliminares, o que nos afigura fundamental considerado o objeto da consulta, cabe destacar, então, que a previsão de que eventuais despesas do Legislativo com a convocação, pelo Prefeito, de sessão extraordinária devem ser suportadas pelo orçamento do Executivo, não tem base legal para serem empenhadas, eis que tal previsão consta de Resolução, norma jurídica de competência exclusiva do Legislativo, portanto, incapaz de, legalmente, impor ou justificar obrigação ou despesa ao Executivo. Além do mais, como pensamos ter demonstrado nas considerações iniciais desta Informação, a indenização de parlamentares por sessões extraordinárias não tem

mais, a partir da Emenda Constitucional nº 50/2006, suporte constitucional, como se posiciona, pacificamente, o Poder Judiciário.

5. Pondere-se, ainda e finalmente, que sendo os poderes independentes do que é consequência necessária suas respectivas autonomias administrativa e financeira, não teria razoabilidade e se constituiria em afronta a esse princípio qualquer norma infraconstitucional que pretendesse atribuir despesa de um ao outro sem qualquer razão de interesse público, como seria no caso as despesas remuneratórias de Vereadores serem suportadas pelo orçamento do Executivo.

6. Quanto à referência feita na consulta “sobre o limite de repasse do duodécimo e demais observações atinentes ao tema”, o inciso I do artigo 29-A, da Constituição da República, onde foi estabelecido, segundo a população dos municípios, o percentual limite de despesa total dos respectivos Poderes Legislativos, teve, efetivamente, pela emenda constitucional nº 58/2009, alterados ditos percentuais do que resultou para os com população de até cem mil habitantes, caso do Município consulente, o limite de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências de igual natureza, efetivamente realizadas nos exercício anterior.

Os percentuais estabelecidos nesse texto constitucional sempre tiveram a finalidade de fixar o teto, o limite possível das despesas do Legislativo em cada exercício. Assim, como valor máximo, não pode ser ultrapassado, o que não impede, evidentemente, que a despesa da Câmara seja fixada, na lei orçamentária anual, em valor inferior.

7. Como é cediço, a lei orçamentária anual, para cada exercício, contém a previsão da receita e, destaque-se, fixa a despesa que ficam autorizados os Poderes a realizar no período. Assim, se na lei orçamentária deste exercício consta como montante da despesa fixada do Legislativo um valor inferior ao limite, ou seja, abaixo dos 7%, em primeiro lugar é de afirmar-se não há nisso qualquer ilegalidade. Já o dissemos antes o percentual indica, apenas, o limite possível da despesa.

Destarte, o valor do duodécimo a ser repassado ao Legislativo, mensalmente, será o que resultar da divisão do total das despesas do órgão Câmara Municipal previsto no orçamento, por doze.

## NOTAS

1 Este Estudo de Caso refere-se à Informação DPM nº 378-2015.



# Verbetes

Ana Maria Janovik

Advogada, Especialista em Direito do Estado, Mestranda em Direito Público,  
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB

## Licitação Pública

A Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, determina que as obras, os serviços, as compras e as alienações, ressalvados os casos especificados em lei, serão precedidas de licitação que garanta a "igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Em 21 de junho de 1993, esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.666, também conhecida como Lei de Licitações, que estabelece os procedimentos da licitação, as hipóteses em que essa é dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) ou inexigível (art. 25), bem como as normas gerais a serem observadas nas contratações da Administração Pública. Além desta, outros diplomas normativos foram editados regramdo a matéria, como é o caso da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, dentre outras.

A licitação é um procedimento administrativo formal que visa a preservar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Esse procedimento administrativo é dividido em duas grandes fases, chamadas de interna e externa. Na fase interna, que se inicia com a solicitação da contratação e se encerra com a publicação do edital de licitação, são definidos os termos da futura contratação. Na fase externa, por sua vez, que se constitui no processamento da licitação propriamente dita, é selecionado o contratado.

## Licitação Dispensada

A licitação será dispensada nos casos em que a própria Lei nº 8.666/1993 determinar que o procedimento não deva ser realizado, como ocorre nas alienações de bens públicos, previstas no art. 17, incisos I e II.

No primeiro caso, do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações, que trata da alienação de bens imóveis, há previsão da necessidade de avaliação prévia e, se de propriedade da Administração direta, autárquica ou fundacional, cumprir a condição de autorização legislativa para a sua alienação. A regra geral é de que essa contratação ocorra mediante licitação, na modalidade concorrência pública. Entretanto, a própria Lei de Licitações, em diversas hipóteses do art. 17, dispensa o certame para alienação desses bens. São os casos, por exemplo, de doação do bem imóvel em pagamento de uma dívida, de doação (nos casos expressamente autorizados na alínea "b" do inciso I do art. 17, com redação dada pela Lei nº 11.952/2009), de permuta por outro imóvel que atenda os requisitos do inciso X do art. 24 e de venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Em relação aos bens móveis, a alienação dependerá de avaliação prévia e de licitação, na modalidade leilão, que será dispensada nos casos de doação para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; de permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; de venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; de venda de títulos, na forma da legislação pertinente; de venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades e de venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe, conforme as alíneas do inciso II do art. 17 da Lei de Licitações.

## Licitação Inexigível

A licitação será inexigível, de acordo com o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando houver inviabilidade de estabelecer-se um certame público para disputa. Isso pode ocorrer por uma série de fatores, mas o que deve ser comprovado, para a regular contratação direta por inexigibilidade de licitação, é a ausência de diversas alternativas aptas a satisfazerem o interesse público e que permitam a Administração escolher dentre uma delas, prejudicando, assim, a fixação de critérios objetivos para orientar uma disputa entre eventuais particulares que tencionassem contratar com o Poder Público.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, seja porque existe apenas um sujeito que forneça o bem ou preste o serviço pretendido pela Administração, sendo ele, portanto, quem será contratado, ou porque, embora existam diversos sujeitos desempenhando determinada atividade, a natureza ou as peculiaridades relativas ao objeto condicionam a escolha do profissional, que deverá ter conhecimentos especiais, que tornam a execução de determinada prestação personalíssima, como são as contratações que envolvem fatores intelectuais, artísticos, criativos etc.

Como os elementos característicos da inexigibilidade de licitação variam de acordo com as hipóteses concretas que se apresentam ao gestor público, a Lei nº 8.666/1993 traz um elenco exemplificativo nos incisos do art. 25.

## Licitação Dispensável

Diferentemente dos casos de licitação dispensada, previstos no art. 17 da Lei de Licitações, em que expressamente é afastada a competição entre interessados em contratar com a Administração, os casos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, tratam de hipóteses em que a realização da disputa em certame próprio é possível, porém, nem sempre apropriada para a satisfação do interesse público. Nesses casos, caberá ao gestor sopesar a relação de custo e benefício entre realizar a licitação, ou contratar mediante a sua dispensa, observando as hipóteses taxativamente elencadas no art. 24.

# Breves Comentários à Jurisprudência

Graziela Bellé Lange

Advogada, Especialista em Práticas Jurídicas e Cidadania,  
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014)

A Ação foi proposta pelo Prefeito Municipal tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade de norma – de iniciativa do Poder Legislativo – que, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir, mediante estudo prévio, observadas as condições técnicas pertinentes, estacionamento oblíquo em determinadas vias públicas, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal. Segundo Parecer do Procurador-Geral de Justiça, ainda que a matéria seja de competência reservada ao Município, por tratar-se de assunto de interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição da República, “[...] ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.” Diante disso, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual, a Ação foi julgada procedente à unanimidade e, consequentemente, declarada inconstitucional a norma inquinada.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

A Ação foi proposta pelo Prefeito Municipal buscando a declaração de inconstitucionalidade de norma municipal que alterou disposições do sistema tributário municipal, por alegado vício formal, já que aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo, muito embora vetada pelo Executivo. O entendimento do Poder Judiciário foi no sentido de que, acerca do sistema tributário municipal, inexistente reserva de iniciativa do Executivo, podendo validamente ser a matéria tratada pelo Legislativo, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes ou vício formal de iniciativa. Mesmo tendo ocorrido divergência entre os Desembargadores quanto aos efeitos da lei em questão que vem a atingir o orçamento do Município já aprovado, no qual estava inserida receita subtraída pela lei objeto da ADIN, o que seria matéria de competência privativa do Executivo, a Ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que não se verifica na espécie vício formal, tendo em vista a iniciativa legislativa concorrente, tampouco vício material, considerando a observância dos parâmetros constitucionais.



# PÁGINAS AZUIS

## Perguntas e Respostas

### **O que é improbidade administrativa?**

Improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei Federal nº 8.429/1992, conhecida como LIA (Lei de Improbidade Administrativa), a determinadas condutas praticadas por agentes públicos e também por particulares que nelas tomem parte. Esta norma prevê três tipos de atos de improbidade: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

### **Quem é o sujeito passivo, isto é, a vítima dos atos de improbidade administrativa?**

Segundo o art. 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, podem ser sujeitos passivos de atos de improbidade administrativa as pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios) e Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e serviços sociais autônomos), a empresa incorporada ao patrimônio público, além da entidade cujo patrimônio, receita anual ou custeio provenha, em mais da metade (mais de cinquenta por cento) do Poder Público.

### **A pessoa física pode ser sujeito passivo de ato de improbidade?**

Não. A finalidade da Lei de Improbidade Administrativa é, justamente, proteger a moralidade administrativa, assim o sujeito passivo do ato improprio é sempre pessoa jurídica, conforme indicado no art. 1º, da LIA, antes examinado. A pessoa física pode, eventualmente, ser prejudicada por um ato de improbidade, nascendo, em razão disso, o direito de requerer indenização e até mesmo promover ação popular, mas não pode propor ação de improbidade.

### **Para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, como a Lei Federal nº 8.429/ 1992 define “agente público”?**

O art. 2º da Lei Federal nº 8.429/1992 adotou conceito amplo de agente público, para os efeitos da lei, definindo-o como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição,

nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no desempenho de atividade pública em qualquer das entidades mencionadas no seu art. 1º.

### **O que é enriquecimento ilícito?**

A Lei de Improbidade Administrativa considera enriquecimento ilícito o fato de um agente público obter qualquer aumento indevido de seu patrimônio em virtude do exercício de função pública (art. 9º, da LIA). Acréscimos normais ao patrimônio do agente público, como a aquisição de bens com sua remuneração, não caracterizam o enriquecimento ilícito.

### **O recebimento de presentes pelo agente público, caracteriza enriquecimento ilícito?**

Não necessariamente. O recebimento de presente, desde que não tenha relação com o exercício da função pública, não está vedado ao agente público. Alguns órgãos da Administração Direta e Indireta possuem normas que procuram regulamentar tal situação (estabelecendo limites, valores, exceções etc), entretanto, cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as circunstâncias que lhe são próprias.

### **A utilização de máquinas, equipamentos ou pessoal de órgão público em benefício do próprio agente, podem ser considerados como enriquecimento ilícito?**

A LIA considera enriquecimento ilícito o uso de máquinas, equipamentos ou pessoal de órgão público em benefício de autoridade (art. 9º, inciso IV). Os bens que compõem a Administração Pública destinam-se, exclusivamente, a atender às necessidades da população.



Rafael Edison Rodrigues

Advogado, Filósofo, Especialista em Controladoria e Finanças,  
Consultor Jurídico da DPM - Portal Legisla WEB

O mesmo se aplica ao pessoal dos órgãos públicos, inclusive os contratados e terceirizados, que são pagos com recursos públicos, não podendo ser usados, a não ser nos casos expressamente previstos em lei, para o benefício de particulares ou dos agentes públicos. Além de ferir o princípio constitucional da moralidade administrativa, o uso de máquinas e equipamentos que integram o patrimônio público, por exemplo, causa desgaste nesses bens, gera custos de manutenção e reduz o valor deles (o que se chama depreciação).



### **Se o agente público receber alguma vantagem para deixar de cumprir seu dever, estará caracterizado ato de improbidade administrativa?**

A LIA pune não só o recebimento de vantagem indevida pela prática de certos atos, como também o fato de o agente público se omitir, isto é, deixar de praticar atos aos quais estava obrigado. A lei faz expressa referência, por exemplo, ao recebimento

de vantagem para que o agente público tolere a exploração de jogos de azar, de lenocínio (exploração do sexo), de narcotráfico, de contrabando, de usura (o empréstimo ilegal de dinheiro a juros), ou de qualquer outra atividade ilícita (art. 9º, inciso V). Além disso, nos casos mencionados, o agente público poderá também ser processado pelo crime de prevaricação, previsto no Código Penal e punido com detenção de três meses a um ano, mais multa (art. 319).

### **O ato de improbidade que causa lesão ao patrimônio público depende, necessariamente, da comprovação de obtenção de vantagem indevida por parte do agente?**

A prova da obtenção de vantagem indevida pelo agente público só é indispensável para a caracterização de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei Federal nº 8.429/1992). Nos outros casos, essa prova é desnecessária. Portanto, no que se refere ao ato de improbidade que causa prejuízo ao erário (art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992), não é preciso que se comprove que o agente público obteve qualquer espécie de vantagem para a sua caracterização.

### **Quais são os princípios da Administração Pública cujo desrespeito caracteriza improbidade administrativa?**

São todos aqueles estabelecidos na Constituição da República – CR, tanto em seu art. 37, onde são mencionados especificamente o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da publicidade e o da eficiência, quanto em outros dispositivos, que tratam, por exemplo, da participação dos usuários dos serviços públicos e da transparência (art. 37, § 3º, da CR), do dever do agente público de dar satisfação de seus atos e prestar contas (art. 58, § 2º, inciso V, e art. 70, da CR), o da continuidade das políticas públicas (arts. 165 e 166, §§ 1º e 2º), dentre outros.

### **Quais as penas a que podem ser condenados aqueles que praticaram atos de improbidade administrativa?**

As penas são graduadas conforme a espécie de ato praticado (que importa enriquecimento ilícito, que causa dano ao erário ou que atenta contra os princípios da Administração Pública), em uma ordem decrescente de gravidade, podendo incluir: reversão de bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio individual, reparação de danos, perda da função pública, suspensão de direitos políticos por até 10 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios. Nesse contexto, por exemplo, a suspensão de direitos políticos pode alcançar, nos casos mais graves, 10 anos ou se limitar a 3 anos na menor sanção. Da mesma forma, a multa pode alcançar até 100 vezes o valor do salário do servidor ou 3 vezes o valor da vantagem ilícita que recebeu.

## Estudo de Caso II

# A Publicidade Institucional na Administração Municipal<sup>1</sup>

Ana Maria Janovik

Advogada, Especialista em Direito do Estado, Mestranda em Direito Público, Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB



## Consulta Formulada:

A assessoria de comunicação da administração municipal, está desenvolvendo um informativo, com vistas a prestação de contas e retrospectiva de trabalhos realizados nos anos de 2013 e 2014. Solicito algumas informações, que embasem nosso trabalho, de modo a não configurar nenhum tipo de infração as leis eleitorais.

1º Quantas páginas pode conter a publicação?

2º As fotos veiculadas podem retratar imagens das autoridades presentes nos atos?

3º Podemos referir os nomes das autoridades como o prefeito, secretários e demais presentes nas imagens?

4º O Poder Executivo pode arcar com as despesas para o pagamento do jornal?

5º Podemos utilizar logomarcas de campanhas promovidas pela administração municipal? Exemplo: campanha municipal para adoção de animais abandonados.

6º Imagens que contenham autoridades mas em plano aberto, em meio a muitas pessoas e que não dê distinção a nenhuma delas em eventos oficiais, podem ser publicadas? [sic]

## Ementa:

1. A publicidade institucional permitida ao poder público é disciplinada no § 1º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” O mesmo regramento é encontrado no § 1º do art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A Administração Municipal poderá investir em publicidade, inclusive por meio de informativo impresso, desde que haja interesse público no conteúdo da comunicação, o que se demonstra por meio do caráter informativo, educativo ou de orientação social, com resultado efetivamente útil para a população, cuidando-se a observância aos limites constitucionais, ou seja, para que não constem do material nomes, símbolos, imagens, expressões, “slogans” ideológico político-partidários que, de qualquer modo, caracterizem promoção pessoal.

3. As ações de publicidade institucional do Poder Público, tanto se custeadas com recursos públicos, como se financiadas por partido político, devem observar os limites constitucionais, por expressa previsão do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. Cautelas para que a publicidade institucional não seja utilizada com fins eleitorais, hipótese na qual se denominaria propaganda política, regulamentada pela Lei nº 9.504/1997. Considerações.

## Resposta:

1. A matéria versada na consulta foi objeto de outras duas consultas, sendo a primeira realizada em 19 de dezembro de 2014, e respondida no dia 22 de dezembro de 2014, na qual oficializamos, por envio eletrônico, as seguintes considerações:

Trata-se, a consulta, de análise do esboço do Jornal da Administração Municipal de [...], pendente ainda de diagramação do conteúdo, que possui um total de 12 páginas, sendo destas 8 páginas com conteúdo, nas quais foram inseridas 44 imagens, muitas das quais acompanhadas apenas de título da matéria, mas destituídas de qualquer texto ou informação jornalística que contextualize a sua aparição no material.

Inicialmente, é necessário rememorar que a publicidade está prevista no caput do art. 37 da Constituição da República como um dos princípios que regem a Administração Pública, que tem como finalidade jurídica tornar o ato ou o fato de conhecimento geral, promovendo a transparência da gestão e viabilizando o seu controle por todos os indivíduos, mesmo que não tenham interesses diretos sobre a matéria exposta. É condição de eficácia de diversos atos jurídicos, para os quais a lei expressamente exige a publicação na forma prescrita. Disso resulta que há duas formas de publicidade do Poder Público: a oficial, obrigatória, e a institucional, facultativa.

Interessa, no presente caso, a análise da publicidade institucional, ou seja, facultativa, permitida ao Poder Público nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição, que dispõe que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” O mesmo regramento é encontrado no § 1º do art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Administração Pública poderá, portanto, investir em publicidade, desde que haja interesse público na informação a ser comunicada à sociedade. Será necessário, no entanto,

cautela para que não conste, no ato de divulgação das notícias institucionais, nomes ou imagens de autoridades, partidos políticos – assim como seus lemas, legendas ou slogans – símbolos da Administração, ou quaisquer referências que, de algum modo, possam beneficiar individualmente determinada pessoa, física ou jurídica – o que, com efeito, caracterizaria desvio de finalidade. Além do caráter educativo, informativo ou de orientação social, a divulgação deverá ser efetivamente útil à população, ou seja, ainda que se observem os limites constitucionais, se for utilizada, por exemplo, para fazer mera propaganda de atos da Administração, haverá de ser tida como irregular.

No caso presente, fica evidente o intuito da Administração Pública de realizar uma espécie de “prestação de contas” das realizações positivas ocorridas no exercício de 2014. Rigorosamente, as notícias inseridas no material, se já tiverem sido divulgadas por outros meios junto à comunidade, não terão a necessária utilidade de informar, orientar ou educar os munícipes, que já estarão cientes dos feitos. Contudo, informa a servidora Ana Paula, no contato telefônico mantido nesta tarde, que é necessário ampliar o conhecimento público sobre essas ações, pois a divulgação ocorre apenas pela internet, no Facebook do Município, ao qual nem todos os cidadãos tem acesso. Se assim é, tal justificativa deverá ser formalizada junto à ordem de confecção do material, como motivação do ato administrativo, além do que o material deverá ser recheado efetivamente com informações úteis e necessárias à população, e não apenas imagens que nada dizem sobre os serviços postos à disposição da população, os horários que podem ser usufruídos, onde encontra-los, se as obras retratadas já foram concluídas ou estão em andamento etc.

Em outras palavras, deve-se perquirir, em primeiro lugar, o interesse público de, com recursos do erário, realizar-se despesa em relação aos atos de publicidade dos quais constem imagens, especialmente de agentes públicos, que se não estiverem contextualizadas quanto ao conteúdo a ser informado, poderão ser reputadas como lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Essas situações são comumente verificadas em revistas, panfletos e informativos como o da consulta, elaborados em forma de “prestação de contas” pelos órgãos públicos, que não em raras hipóteses desbordam dos limites da publicidade institucional permitida pelo § 1º do art. 37 da Constituição, constituindo verdadeira promoção pessoal sob a aparência de informação pública ou orientação social.

Nessas circunstâncias, a conduta do gestor público (de promoção pessoal) é incompatível com o princípio da moralidade administrativa, porquanto o agente deve zelar pelo patrimônio coletivo e pela ética no desempenho das respectivas atribuições. Assim, o agir administrativo deve ser praticado à luz do princípio da moralidade, no sentido de dar credibilidade à gestão da coisa pública e prestação de serviços que melhor atendam o interesse da coletividade, dentro de padrões de conduta éticos. Corroborando esse entendimento, é também a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

“PROCESSO-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. PUBLICIDADE CUSTEADA PELOS CÖFRES PÚBLICOS. PROMOÇÃO PESSOAL DO RÉU. Não há como deixar de reconhecer promoção pessoal do Prefeito Municipal na publicação de informativo, contendo 20 folhas, repleto de matérias laudatórias ilustradas por fotografias (26 fotografias) nas quais figura nos eventos relacionados em tal informativo. Publicação cujos custos foram suportados pelo Município. Infração penal plenamente caracterizada. Material publicitário, divulgado na televisão, mediante pagamento, que englobou sua confecção e divulgação, pelo erário público, que, destinado, alegadamente, a informar, contém algumas tomadas, numa das quais aparecendo o Prefeito Municipal cercado por alunos de escola pública. Promoção pessoal do Prefeito caracterizada. Continuidade delitiva reconhecida. Ação penal procedente, com declaração de perda de mandato e inabilitação para função pública por 5 anos. Voto vencido no que pertine à declaração de perda de mandato.” (TJ/RS. Processo Crime Nº 70026365197. 4ª Câmara Criminal. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em 20/10/2011.)

A eventual cogitação, referida pela consulente no contato telefônico, de que o partido político PDT custeasse o informativo nos moldes como elaborado também não afastaria a irregularidade, posto que, muito embora sem a utilização de verba pública, a aparência do jornal seria da própria Administração Pública, com claro intuito, nessa hipótese, de promoção pessoal, que poderia inclusive acarretar o risco de publicidade eleitoral extemporânea. Vale referir que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já analisou caso semelhante a este, como se vê da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO LESIVO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Reputa-se lesivo o ato do administrador público que grafa seu nome e veicula sua imagem em revista custeada por partido político, como se fosse publicidade oficial, por trazer evidente agregação de promoção pessoal à publicidade de obras ou projetos sociais, restando ferido o princípio da moralidade (art. 37, § 1º, da CF). REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70002977676. 1ª Câmara Cível. Relator: Roque Joaquim Volkweiss. Julgado em 17/04/2002)

Diante desses argumentos e sintetizando as informações repassadas à consulente por telefone, foi informado que:

1 – por se tratar de informativo a ser editado com recursos públicos, dando conta de diversas notícias que, de algum modo, já foram veiculadas pela própria Administração Pública Municipal em outros momentos do ano de 2014, se faz necessário justificar formalmente a utilidade e a necessidade da reedição dessas matérias, demonstrando-se o caráter educativo, informativo ou de orientação social que elas refletem para os munícipes;

2 – tendo em vista o título dado à publicação “Jornal da Prefeitura de [...]”, é necessário que, de fato, o material tenha um cunho jornalístico, associando-se informações às imagens inseridas, contextualizando o título dado às imagens, que em muitos casos resumem-se apenas a isso. Essa providência visa, ademais, à adequação indicada na consideração de nº 1, acima;

3 – como muitas são as fotografias que contém imagens de agentes públicos, é necessário contextualizar a importância destas com o conteúdo divulgado, evitando-se que, em determinadas situações, como da matéria intitulada “Biblioteca Hélio Alves de Oliveira comemora 65 anos”, 50% do espaço seja ocupado por uma foto de agentes públicos, ao passo em que acompanhada de pouco mais de quatro linhas de texto, o que reflete uma prevalência do conteúdo da imagem à importância do aniversário da biblioteca e ao que foi feito em relação a isso;

4 – mesmo que a Administração Pública deixe de produzir o material às custas do erário, deixando a cargo de partido político o seu custeio, é necessário salientar que a aparência do jornal será da Administração Pública, porque em seu proveito e benefício, explicitando, de modo mais claro, a intenção de beneficiar uma gestão específica ou determinados agentes públicos, em detrimento do cumprimento da regra do § 1º do art. 37 da Constituição. Essa hipótese enseja um duplo risco: de um lado, para a própria Administração e seus gestores, de não se verem livres da responsabilidade que a publicação poderá ensejar-lhes, e de outro lado do partido político, que poderá cometer publicidade eleitoral extemporânea.

Com as necessárias correções ao material, não haveria, em tese, óbice a sua veiculação.

2. Como já asseverado na resposta à consulta acima transcrita, a publicidade está prevista no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil como um dos princípios que regem a Administração Pública, que tem como finalidade jurídica tornar o ato ou o fato de conhecimento geral, promovendo a transparência da gestão e viabilizando o seu controle por todos os indivíduos, mesmo que não tenham interesses diretos sobre a matéria exposta. É condição de eficácia de diversos atos jurídicos, para os quais a lei expressamente exige a publicação na forma prescrita.

Trata-se de um princípio decorrente da evolução histórica do Estado Democrático de Direito, que visa a fundamentar a participação da sociedade no acompanhamento e na tomada de decisões das ações públicas. No entanto, para que ela possa acompanhar e/ou influenciar as decisões que resultam nestas ações, é necessário que esteja informada a respeito das diretrizes, planos e metas que compõem o planejamento governamental. Daí a importância da publicidade, não apenas na publicação dos atos através dos veículos oficiais de imprensa, como requisito para a sua validade, mas, sobretudo, na divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com o objetivo de educar, informar e orientar a sociedade.

Disso depreende-se que existe, no âmbito do direito público, a publicidade dos atos e fatos administrativos em duas vertentes: (a) a publicidade obrigatória, em obediência ao princípio da transparência e condição de eficácia de certos atos, como leis, licitações, contratos etc.; e, (b) a publicidade facultativa, que tem o escopo de educar, orientar e/ou informar a população acerca das políticas

implementadas durante a gestão e o encaminhamento das matérias sob responsabilidade dos órgãos públicos.

3. Os questionamentos apresentados dizem respeito à **publicidade facultativa**, ou seja, **institucional**, permitida ao Poder Público nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição, que dispõe que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O mesmo regramento é encontrado no § 1º do art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

[...] § 1º - A publicidade dos atos, programas obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo o de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, “slogans” ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

A Administração Pública poderá, portanto, investir em publicidade, desde que haja **interesse público** na informação a ser comunicada à sociedade. Será necessário, no entanto, cautela para que não constem, nos atos de divulgação das notícias institucionais, nomes de autoridades, partidos políticos – assim como seus lemas, legendas ou slogans – símbolos da Administração, ou quaisquer referências que, de algum modo, possam beneficiar individualmente determinada pessoa, física ou jurídica – o que, com efeito, caracterizaria desvio de finalidade.

Em outras palavras, a norma constitucional fixou restrições quanto à finalidade e à forma da publicidade institucional. Quanto à finalidade, a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas somente pode ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Quanto à forma, da publicidade não podem constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos.

4. Para elucidar o tema, convém transcrever a orientação do Tribunal de Contas do Estado<sup>2</sup>, nos Pareceres nºs 50/89 e 5/90, respectivamente:

Já a publicidade como sinônimo de divulgação de atos administrativos, legislativos ou jurisdicionais não está, nem poderia estar vedada, até mesmo porque numerosos desses atos são de divulgação obrigatória. Outros não o são, cabendo aos poderes públicos julgar da conveniência ou não de dar-lhes publicidade, utilizada aqui a expressão no sentido de comunicá-los ao público.

E mesmo nas hipóteses em que a publicidade com caráter não

obrigatório é permitida, ainda assim tal divulgação deverá, necessariamente, ter ‘caráter educativo, informativo ou de orientação social’, não podendo em nenhuma hipótese ser desvirtuada desses parâmetros, sob pena de caracterizar-se o vício do **desvio de finalidade**, o qual conduz, como se sabe, à nulidade do ato e à responsabilização de quem o ordenou.

[...] Terá **caráter informativo quando a sua finalidade for a de informar a população**, exemplificativamente, **sobre um serviço que é posto à sua disposição, ou uma obra que lhe será de utilidade, ou uma campanha realizada em benefício da própria comunidade**. [...] ou de incentivo ao turismo, uma vez que essas atividades, além de atraírem divisas, servem também para informar a população de outras regiões acerca de eventos úteis à produção, ao comércio ou ao lazer. **Informações úteis à população, portanto.**

Terá caráter misto, informativo-educativo a transmissão radiofônica de sessões legislativas, desde que devidamente amparada em dotações orçamentárias específicas, não induzir à promoção pessoal de um ou alguns parlamentares ou partidos, isto é, quando não for direcionada à louvação direta ou indireta de quem quer que seja. Observa-se que, nas comunidades do interior do Estado, notadamente, é de utilidade para a população o acompanhamento, por esta via, dos trabalhos legislativos. Os critérios da moralidade, razoabilidade e utilidade pública, evidentemente, conformarão os limites a que estão adstritos os ordenadores de despesa. [...]

Terá, por fim, o **sentido de orientação social quando o seu objetivo for o de orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade**. Assim, v.g. a cidadania, as liberdades públicas, o direito de voto, o patriotismo. [sic] (grifamos)

5. Adilson de Abreu Dallari, por sua vez, leciona:

Voltando ao texto constitucional inicialmente transcrito, vale lembrar que o que se proíbe são “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal”.

Por exemplo, haveria abuso se houvesse referência ao “Governo Fulano de Tal”; se houvesse repetida menção de uma frase ou conjunto de palavras identificadoras de um partido ou grupo político; se houvesse a utilização de qualquer imagem, desenho, figura ou produção gráfica identificadora ou individualizadora de determinada pessoa, autoridade, partido ou grupo político; enfim, se houvesse qualquer subterfúgio destinado a embutir na informação de interesse público elementos de interesse pessoal ou de determinados grupos.<sup>3</sup>

6. Além do caráter educativo, informativo ou de orientação social, a divulgação deverá ser efetivamente útil à população, ou seja, ainda que se observem os limites constitucionais, se for utilizada, por exemplo, para fazer mera propaganda de atos da Administração, em especial se já conhecidos pela comunidade local, haverá de ser tida como irregular.

Assim, face à necessária utilidade da divulgação, a viabilidade da publicidade não se restringirá à verificação do caráter promocional, que, conforme explicitado, não é identificado apenas quando constam “nomes, símbolos ou imagens”, mas também quando há desvio de finalidade na sua realização. De qualquer modo, se restarem descumpridos os limites estabelecidos pelo regramento constitucional, haverá risco de configurar-se ato de improbidade administrativa, caracterizado na promoção de autoridade pública por meio de propaganda ou marketing político à custa do erário, para fins de promoção pessoal. Neste sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL. PROPAGANDA. MARKETING POLÍTICO E ELEITORAL. MARCA. SLOGAN. JINGLE. FILMES. OUTDOORS. CAMISETAS. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Estão sujeitos às sanções da Lei n.º 8.429/92 os Prefeitos e Vice-Prefeitos que tenham praticado atos de improbidade no exercício da função

administrativa. 2. **A comunicação governamental de atos, programas, obras, serviços e campanhas, que assegura a transparência do exercício do poder, somente pode ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e não pode servir de promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. Art. 37, § 1º, da CR. 3. Na democracia, a publicidade das ações do governo tem por finalidade dar visibilidade e transparência ao exercício do poder. Não se confunde com a propaganda ou marketing político e eleitoral dos partidos políticos e dos candidatos.** 4. A propaganda ou marketing político e eleitoral têm por escopo difundir ideias e capitalizar votos. Em tal estratégia, os partidos políticos e seus candidatos podem valer-se de impressos, símbolos, imagens, bandeiras, logotipos, slogans e jingles e, inclusive, criar uma marca. Encerrado o processo eleitoral, ao assumir o poder, é vedado ao governante fazer propaganda ou marketing político às expensas do erário para fins de promoção pessoal e de seu partido. Tal importaria apropriação da máquina pública para fins privados em violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. 4. Configura ato de improbidade administrativa promover o Prefeito propaganda ou marketing político às custas do erário, durante o mandato, para fins de promoção pessoal e com vistas a sua reeleição. Hipótese em que o Prefeito ordenou a publicação de 20.000 impressos (jornal *Perspectiva*), a instalação de placas, a confecção de camisetas, a veiculação na TV de vários vídeos com jingle, a veiculação de jingle no rádio, às custas do erário, que se limitavam a louvar e a elogiar as obras e melhorias realizadas na sua gestão. Recurso provido.<sup>4</sup>

No caso da ementa acima transcrita, o apelante, na época em que foi Prefeito de cidade gaúcha, realizou, por diversas formas, publicidade institucional irregular, nas quais constou o símbolo da Administração, que era um mapa da cidade colorido e estilizado, associado ao slogan da Administração em exercício. Essa forma de publicidade foi considerada, pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, desbordada dos limites impostos pelo § 1º do art. 37 da Constituição da República. Para explicitar os argumentos, vale transcrever o voto da Relatora, Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, que servem como balizas para o entendimento da matéria e interpretação da regra constitucional:

A comunicação governamental cumpre, então, o papel de tornar público o exercício do poder. A Constituição da República de 1988, para assegurar a transparência na atividade administrativa e, assim, ensejar seu controle, no artigo 37, "caput", incluiu a publicidade como princípio a ser obedecido pela Administração Pública.

**A publicidade inerente ao regime democrático a que alude o referido dispositivo constitucional não se confunde, contudo, com a propaganda política e eleitoral ou o hoje chamado marketing político e eleitoral.**

[...]

A luz da Constituição da República de 1988, é vedada a propaganda pelo Governo. A propaganda doutrinária e política é realizada pelos partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado, nos termos Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos partidos políticos [...]

[...]

A propaganda doutrinária e política dos partidos políticos atualmente tem sido associada ao chamado Marketing político. Marketing político é expressão "emprestada dos profissionais americanos, sendo utilizada para definir ações estratégicas de comunicação política. De acordo com LINS E SILVA (p.320), só podemos falar de marketing a partir do surgimento do conceito de mercado (market, em inglês), do qual marketing é um derivado. Na verdade, marketing político é um conceito amplo e abrangente, a partir do qual derivamos outros termos, como por exemplo: marketing eleitoral, propaganda política, propaganda eleitoral, publicidade política, publicidade eleitoral, propaganda ideológica, opinião pública e imagem".

"O marketing político é o uso de ferramentas do marketing na atividade política, seja ela de governos, partidos, outras instituições ou personalidades, estando em momento de campanha eleitoral ou não".

[...]

**Tem sido, inclusive, transplantado para o campo político o uso de marcas própria da publicidade comercial. Para David A. Aaker, "uma marca é um nome diferenciado e/ou símbolo destinado a identificar os bens ou serviços de um vendedor ou um grupo de vendedores e a diferenciar esses bens e serviços daqueles dos concorrentes".**

Afirma Silvia Cervellini que "tanto as marcas comerciais quanto os partidos políticos visam atingir em última instância o indivíduo ou, no máximo, uma coletividade limitada". "Como atuam em contexto de competição, com o foco em indivíduos e buscando conquistá-los da maneira mais permanente e abrangente possível, as marcas comerciais e os partidos políticos são construídos com bases em idéias abstratas e gerais, ao invés de aterem-se a detalhes especificidades concretos, de alcance limitado e passageiro. Essas idéias mais gerais pertencem ao universo das opiniões, crenças e valores compartilhados por um número limitado de indivíduos" (...). "O posicionamento de uma marca, se for consciente e bem feito, é a base para a construção de sua imagem".

**Ao alcançar o poder, contudo, os políticos devem deixar, nos umbrais do Governo, a propaganda político-partidária. A partir de então, devem tornar transparentes suas atividades por meio da publicidade governamental, nos termos da Constituição da República. A publicidade governamental não se confunde com a propaganda política e partidária. Não pode, assim, ser empregada como meio para realização de propaganda doutrinária e política. Por isso, não podem trazer para dentro da Administração Pública as estratégias de marketing político e eleitoral para associar sua gestão ao seu partido ou a sua pessoa.**

**Ainda que uma boa propaganda por mais poderosa que seja possa ser detida por uma contrapropaganda, como reconhece Domenach, a propaganda protagonizada pelo governo com recursos públicos dificulta e pode até impedir a contrapropaganda, o que põe em risco o pluralismo político, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V, da CR). [...]** [sic] (grifamos)

Neste ponto, dada a orientação adotada pela 22ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 70037349339, recomenda-se que nos atos de publicidade institucional não constem símbolos, slogans ou mesmo referência a uma Administração específica, podendo ser feita apenas referência às autoridades responsáveis pela execução das ações noticiadas, quando houver relevância disto para a população e for contextualizada, na notícia ou ato de divulgação, a inserção deste dado no conteúdo informado.

7. Ante as considerações expostas, e até sendo tautológicos ao repisar orientações já exaradas, cumpre reforçar a ideia central da publicidade autorizada ao Poder Público pelo § 1º do art. 37 da Constituição da República: trata-se de **publicidade facultativa**, ou seja, **institucional**, a ser realizada quanto a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, necessariamente com caráter **educativo, informativo** ou de **orientação social**.

Isso implica em compreender que o cerne da publicidade institucional está no conteúdo daquilo que se pretende informar, não em nomes de autoridades, imagens, logomarcas ou slogans utilizados por uma determinada gestão política, na condução da Administração Pública. Essa é, aliás, a razão teleológica pela qual o próprio § 1º do art. 37 da Constituição da República veda que dos atos de publicidade constem "**nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**", só podendo ser incluídas aquelas referências que não se prestem a essa finalidade, contextualizadas na mensagem que se pretende transmitir ao público.

É exatamente esse conteúdo que deverá ter nexos com a exigência da norma constitucional, caracterizando-se como de caráter **educativo**, ou seja, que se propõe a difundir conhecimento suficiente para o exercício da



cidadania, **informativo**, que visa a instrução ou notícia de um ato ou fato novo ao público, bem como de **orientação social**, que encaminha a comunidade ao exercício de direitos ou à fruição de serviços públicos. Em qualquer dessas hipóteses, ademais, o conteúdo a ser divulgado deve ter **utilidade** ao público, devendo ser proveitoso ou ter serventia para qualquer uma das finalidades indicadas, de modo que se o conteúdo da publicidade é por todas as pessoas conhecido, pouca ou nenhuma eficiência terá o ato e, por decorrência, a despesa pública dele gerada.

Esse aspecto é relevante em razão de a consulta referir que o informativo do Poder Executivo tem o objetivo de “prestação de contas e retrospectiva de trabalhos realizados nos anos de 2013 e 2014”. Como salientamos no item 2 da resposta dada à primeira consulta formulada por esse município, “por se tratar de informativo a ser editado com recursos públicos, dando conta de diversas notícias que, de algum modo, já foram veiculadas pela própria Administração Pública Municipal em outros momentos do ano de 2014, se faz necessário justificar formalmente a utilidade e a necessidade da reedição dessas matérias, demonstrando-se o caráter educativo, informativo ou de orientação social que elas refletem para os munícipes”.

Esta orientação está em consonância, ademais, com a afirmação feita pela Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, no julgamento da Apelação Cível nº 70055556799, pela 22ª Câmara Cível, ocorrido em 24 de outubro de 2013, quando então asseverou que “[...] a propaganda governamental ou publicidade institucional às custas do erário está a exigir firme disciplina jurídica, diante, principalmente, a par de outras consequências como o favorecimento das agremiações partidárias que conduzem o Governo, do vultoso custo que tal visibilidade tem sido imposto às finanças públicas em detrimento de investimentos em áreas que tanto necessitam de recursos públicos”.

8. Assim, objetivamente, passamos a responder pontualmente os questionamentos formulados na consulta:

**8.1 Não há uma definição legal, jurisprudencial ou doutrinária acerca do número de páginas que um informativo publicitário impresso do Município pode conter.** A definição desse aspecto passa pela análise de critérios de conveniência, oportunidade, proporcionalidade do material elaborado com a realidade local, razoabilidade da despesa pública gerada, não priorização desse tipo de investimento público, em detrimento de áreas mais sensíveis do Município, que satisfaçam, exemplificativamente, direitos sociais dos cidadãos locais etc. Enfim, são inúmeros os aspectos que, em determinada medida, asseguram ao gestor uma margem de discricionariedade de atuação, pautada sempre na ponderação da decisão administrativa com os valores assegurados pela Constituição. Evidentemente, se o Município editar um informativo extenso, com grande

número de páginas, em material da mais alta qualidade, com muitas imagens, gastando recursos vultuosos para a sua execução, poderá vir a ser questionado em relação ao interesse público da medida, frente à realidade, especialmente se outras áreas públicas demandarem recursos para solução de problemas. Contudo, se o informativo elaborado for condizente com o caráter educativo, informativo ou de orientação social, trazendo notícias e dados efetivamente úteis à comunidade local, elaborado com modicidade de recursos (no contexto do orçamento público), certamente a despesa poderá ser justificada, se formalmente motivada no tempo oportuno.

**8.2 As imagens veiculadas em informativo da Administração Pública não podem retratar imagens, assim como nomes ou símbolos, se tais caracterizarem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** Evidentemente, isso não significa que nunca a publicidade institucional possa conter imagens de agentes públicos. A vedação cede para os casos em que as imagens são essenciais, ou mesmo relevantes, para a contextualização da notícia veiculada, visando elucidar, ilustrar ou demonstrar aquilo que se divulga. Por óbvio, se o que se pretende noticiar tem no seu bojo a louvação a atos da Administração, mesmo que os agentes públicos apareçam em segundo plano ou em plano aberto, restará maculada a norma constitucional.

Não há como afirmar, de modo categórico, todas as situações de informativos da Administração que são regulares ou irregulares, bem como se só a inclusão de referência ou imagem de autoridades públicas, como é o caso do Prefeito, caracterizará promoção pessoal. Em alguns casos, a referência a um agente municipal será necessária para esclarecer o contexto daquilo que se está tornando público (notícias, por exemplo). Em outros, todavia, a referência às autoridades poderá ser entendida exclusivamente como promoção pessoal.<sup>5</sup>

Fundamentalmente, na realização desse tipo de publicidade, deve-se perquirir, em primeiro lugar, o **interesse público** da confecção do material. Com efeito, mesma análise deve ser feita em relação ao conteúdo, especialmente quando constar nomes ou imagens de agentes públicos, que, se não estiverem contextualizadas quanto ao conteúdo a ser informado, poderão ser reputadas como lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

**8.3 Nomes de autoridades, tais como do Prefeito, de Secretários e demais pessoais presentes em imagens podem ser referidos em textos informativos, desde que esse seja um dado relevante para a contextualização da notícia ou dado que se pretende divulgar.** Neste ponto, repisamos a argumentação do item 8.2, pois não há uma regra objetivamente detalhada que explicita quando é possível e quando não é possível que nomes de autoridades constem em material publicitário institucional de órgãos públicos, cabendo aos gestores, juntamente

com os profissionais técnicos da Prefeitura, nas áreas de assessoria de imprensa, publicidade e propaganda, e jurídica, uma análise detalhada do material, para filtrar aquilo que pode desvirtuar do objetivo vislumbrado pela Constituição da República.

**8.4 O erário municipal poderá suportar, como despesa pública, o ônus de elaboração, impressão e divulgação de material informativo, se a publicidade for realizada nos limites do que determina o § 1º do art. 37 da Constituição.** É o caso, por exemplo, de materiais utilizados por órgãos públicos para dar amplo conhecimento acerca de realizações atuais, com a finalidade de orientação social. Contudo, é necessário alertar que situações irregulares são comumente verificadas em panfletos e informativos elaborados em forma de “prestação de contas” pelos órgãos públicos, que em não raras hipóteses desbordam dos limites da publicidade institucional permitida, constituindo verdadeira promoção pessoal sob a aparência de informação pública. Vale reforçar, sem contudo afirmar categoricamente – até porque, desta vez, a consulta não foi instruída com o material que está sendo trabalhado pela Administração, que pode ser o caso, já que é informada a intenção de se fazer uma “prestação de contas e retrospectiva de trabalhos realizados nos anos de 2013 e 2014”.

**8.5 É possível a utilização de logomarcas de campanhas promovidas pela Administração Municipal, como no caso da campanha para adoção de animais abandonados, se estas tiverem sido instituídas formalmente, por ato normativo específico.** Essa recomendação tem o condão de evitar que ações públicas permanentes da Administração Municipal sejam realizadas com diferentes marcas de governos distintos, exatamente para diferenciar aquilo que um fez em relação ao outro. Se a logomarca é da campanha, da ação pública, do serviço ofertado pelo Município etc., não haverá de ser discricionariamente decidida por ato exclusivo do gestor, mas certamente passará por consulta ou concurso público, pela opinião dos órgãos envolvidos, pela análise técnica dos profissionais da área de publicidade e, por fim, pela sua definição formal através de ato jurídico e oficial próprio.

**8.6 A última pergunta, relativa a viabilidade de veiculação de “imagens que contenham autoridades, mas em plano aberto, em meio a muitas pessoas e que não dê distinção a nenhuma delas em eventos oficiais” repete a questão enfrentada no item 8.2, razão pela qual reportamos às considerações então feitas.**

9. De todo o exposto e sintetizando a nossa orientação, é possível a realização de informativo da Administração Pública, a ser distribuído para a comunidade local, desde que o seu conteúdo tenha caráter **informativo, educativo** ou de **orientação social**, com resultado **efetivamente útil** para a população, cuidando-se a observância aos **limites constitucionais**, ou seja, para que não constem do material **nomes, símbolos, imagens, expressões,**

**“slogans” ideológico político-partidários que, de qualquer modo, caracterizem promoção pessoal** – tanto se custeada, a publicidade, com recursos públicos, como se financiada por partido político, dado que nesta hipótese aproveitaria igualmente aos atuais gestores, podendo inclusive confundir a população acerca da origem do material, fazendo supor tratar-se efetivamente de publicidade do Poder Público.

Um último aspecto suscitado na consulta merece referência: o de não configurar, a publicidade que a Administração Pública local pretende realizar, nenhum tipo de infração à legislação eleitoral. É inviável, na atividade de consultoria, opinar, em tese, sobre em que hipóteses isso poderia ocorrer, considerando-se uma gama infundável de situações concretas passíveis disso. Neste ponto, a consulta também não esclarece sobre quais atos há este receio, razão porque nos limitamos a afirmar que caso o que se pretenda seja a utilização do informativo da Administração Pública para marcar ou reforçar os feitos benéficos do atual governo junto à comunidade local, a medida de fato poderá ter fins eleitorais. Rigorosamente, se denominaria propaganda política e seguiria a disciplina da Lei nº 9.504/1997, que é norma específica e não se confunde com a publicidade institucional de órgãos públicos. Além disso, a hipótese poderia configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, pela utilização da máquina administrativa em proveito pessoal.

## NOTAS

- 1 Este Estudo de Caso refere-se à Informação DPM nº 263 -2015.
- 2 A Procuradoria-Geral do Estado também estabeleceu o balizamento da publicidade pública, através do Parecer nº 8.268, seguindo o mesmo norte da Corte de Contas do Estado.
- 3 DALLARI, Adilson de Abreu. Parecer publicado na Revista de Direito Público nº 98 - 1991, p. 247.
- 4 TJ/RS. Apelação Cível nº 70037349339. 22ª Câmara Cível. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Julgado em 14/10/2010.
- 5 Exemplo disso é a decisão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Penal nº 70046933321, que versava sobre o recebimento de denúncia contra Prefeita que teria produzido e custeado, com recursos públicos, panfleto sobre as obras realizadas pela Administração Pública, com nítido caráter de promoção pessoal. O voto condutor do relator, Desembargador Gaspar Marques Batista, restou assim fundamentado: “[...] distribuir panfletos sobre a própria administração, numa atitude de suposta promoção pessoal. Na cópia do panfleto anexada aos autos, realmente é possível perceber referência a várias obras que estariam sendo realizadas no município, além de investimentos nas áreas de educação e saúde, reajuste de salários do funcionalismo público. Ainda, há referências ao “slogan” de campanha da Prefeita, e sua imagem pode ser vista em várias fotografias, inclusive recebendo”. Não se pode deixar de mencionar que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, prevê que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deve ter caráter educativo ou informativo, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades. Ainda, cumpre mencionar que o município não pode custear informação que possivelmente se traduza, em benefícios somente para o prefeito, mesmo considerando a alegação da defesa, de que a publicação tinha cunho didático e informativo, e que se trata de “costume administrativo”. [...] O possível delito praticado pela Prefeita é de fazer o Município custear despesas que favorecem unicamente a ela própria, sem nenhum proveito para a comunidade. O povo não tem necessidade de saber quais as obras realizadas pelo administrador. Toma conhecimento quando faz uso das melhorias trazidas pela municipalidade.” TJ/RS. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 70046933321. 4ª Câmara Criminal. Relator: Gaspar Marques Batista. Julgado em 06/12/2012.



## Lei sobre limite de municípios é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos, julgou inconstitucional a Lei 3.196/1999, do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu novos limites territoriais dos municípios de Cantagalo e Macuco. Os ministros não conheceram da ação em relação à Lei 2.497/1995, que criou o município de Macuco. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2921, retomado nesta quinta-feira (5) com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.

A ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) alegava que não foi realizada consulta popular prévia aos moradores das duas cidades para a fixação dos novos limites territoriais, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal (CF). A PGR sustentou que, de acordo com a CF, seria impossível validar qualquer forma de alteração das áreas limítrofes sem a edição de lei complementar.

O ministro Dias Toffoli votou no mesmo sentido do relator da ADI, ministro Carlos Ayres Britto (aposentado) que, no início do julgamento não conheceu da ação em relação à Lei 2.497/95, uma vez que a norma é anterior à Emenda Constitucional 15/96, que alterou a Constituição no que tange à exigência de lei complementar para a realização de alterações nos limites territoriais de municípios. “Na época em que a ação foi proposta, já vigorava a redação dada ao dispositivo da EC 15/96”, salientou Dias Toffoli.

O ministro também acompanhou o relator quanto à inconstitucionalidade da Lei 3.196/99. A norma, segundo Dias Toffoli, não foi precedida de consulta plebiscitária às populações dos municípios envolvidos, contrariando os requisitos constitucionais (artigo 18, parágrafo 4º). “Não há dúvidas de que o resultado efetivo da lei de 1999 é a alteração da demarcação legal entre os municípios, com o consequente prejuízo à dimensão territorial de um em favor de outro, o que impõe a consulta às populações envolvidas que não podem deixar de participar desse processo”, disse.

Os demais ministros também seguiram o voto do relator.

### Modulação

O ministro Dias Toffoli propôs a modulação para que os efeitos da decisão se deem a partir do exercício fiscal seguinte ao término do julgamento (1º de janeiro de 2016), entendimento seguido pelos demais ministros, à exceção de voto divergente do ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra qualquer modulação.

O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Luiz Fux, para analisar o prazo da aplicação dos efeitos da decisão.

Veja notícia na íntegra em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/>

Supremo Tribunal Federal

Reportagem – STF - Data da Notícia: 05/03/2015

(NOTA: as ementas abaixo relacionadas foram elaboradas a partir das informações constantes no corpo das decisões proferidas pelo TCE-RS, mas não correspondem ao formato em que são disponibilizadas pela Corte de Contas em seu endereço eletrônico)

### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CR. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA.

A orientação foi traçada neste Tribunal na Consulta nº 6185-02.00/10-7, na qual foi acolhido o Parecer nº 31/2010, da lavra do então Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, em Sessão de 13/07/2011 do Tribunal Pleno, cuja ementa, por pertinência, transcreve-se: “Consequências da Medida Cautelar na ADI nº 2.135-4, em que o STF determinou o retorno da redação originária do art. 39, “caput”, da Constituição Federal, em face de vício formal na votação da nova redação daquele dispositivo dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Acolhimento da Informação nº 031/2010, da Consultoria Técnica deste Tribunal, com exceção ao subitem g.3 do item 5 das conclusões, tendo em vista a impossibilidade de adoção do regime celetista nas contratações por tempo determinado, de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal, em face da jurisprudência consolidada de nossos Tribunais.”<sup>1</sup>

### VEREADORES. AUMENTO REAL CONCEDIDO AOS SUBSÍDIOS NO TRANSCURSO DA LEGISLATURA.

O aumento foi concedido sem observar o princípio da anterioridade que estabelece que a fixação do valor da remuneração dos Vereadores realizada numa legislatura passará a vigorar na legislatura seguinte (artigo 11 da Constituição Estadual e artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal). Registre-se ainda que a mencionada revisão geral anual deveria ser concedida por lei específica na mesma data e no mesmo índice concedido aos servidores.<sup>2</sup>

### INATIVAÇÃO. TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E VANTAGENS.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas, o cômputo do tempo de tramitação pode ser utilizado para fins de aposentadoria. Contudo, inadmitida sua utilização para a concessão de vantagens de qualquer natureza, inclusive fixação dos proventos da aposentadoria. A matéria foi consolidada com a Súmula nº 13 desta Casa, originária do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº 6677-02.00/97-7, cujo verbete se transcreve: “Computar-se-à, para fins exclusivos de aposentadoria, o período transcorrido desde a publicação do ato de inativação do servidor até a decisão denegatória originária, de registro de aposentadoria, de competência das Câmaras do Tribunal de Contas, desde que comprovado o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Fica expressamente vedado o cômputo de tal tempo para fins de concessão de vantagens ao servidor, de qualquer natureza, bem como para os casos de aposentadorias especiais, seja qual for a espécie de tempo de serviço qualificado computável ao servidor.”<sup>3</sup>

1 Processo nº 004225-02.00/11-8, Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA, Relator CONS. ALGIR LORENZON, Publicação em 12/05/2014, Boletim nº 524/2014.

2 Processo nº 003669-02.00/13-8, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. MARCO PEIXOTO, Publicação em 29/09/2014, Boletim nº 1205/2014.

3 Processo nº 001212-02.00/05-1, Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA, Relator CONS. ALGIR LORENZON, Publicação em 20/04/2006, Boletim nº 263/2006.

# A Iniciativa para a Proposição de Lei que Concede a Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos<sup>1</sup>

Vanessa Marques Borba

Advogada, Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB



### Consulta Formulada:

Gostaríamos de parecer quanto à legitimidade para propor a revisão geral anual dos agentes políticos - vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, levando em conta o entendimento do Tribunal de Contas do Estado. Segue, em anexo, (parecer de órgão de consultoria) acerca da matéria.

### Ementa:

1. A revisão de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será em percentual definido em lei de iniciativa do Executivo para seus servidores.

2. Para os titulares de cargos eletivos, servidores da Câmara e Secretários Municipais, entendemos que a lei que concede a revisão será de iniciativa do Legislativo, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição da República, pois é deste Poder a iniciativa para a fixação dos subsídios desses cargos. Posição do Tribunal de Contas.

3. Entretanto, a questão da iniciativa da lei de revisão dos agentes políticos é matéria controvertida, em especial pela redação dada ao art. 33, § 1º da Constituição Estadual que prevê ser “assegurada através de lei de iniciativa do Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos...”. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nesse sentido.

4. Tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 565.089-8/SP, ainda pendente de julgamento, em que foi reconhecida repercussão geral, e irá enfrentar a omissão do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei de reajuste dos servidores, transgredindo, assim, o art. 37, inciso X e § 6º, da Constituição Federal. Espera-se, neste julgamento, que o Supremo Tribunal Federal analise, também, a iniciativa da lei de revisão dos subsídios dos agentes políticos, pacificando o entendimento com relação à matéria. Considerações.

### Resposta:

1. O parecer anexado à consulta, em face dos argumentos que alinha expressa a seguinte conclusão: “Diante do exposto, orienta-se no sentido de que a iniciativa para concessão de revisão geral anual para todos os servidores públicos e agentes políticos municipais é reservada ao chefe do Poder Executivo.”

1.1 A matéria suscitada na consulta merece algumas considerações preliminares, porquanto, não raras vezes, há dúvidas sobre se é bastante a lei de revisão, de iniciativa do Executivo, para que todos os vencimentos e subsídios sejam, por ela, alterados como conclui o parecer citado, ou se para as remunerações que são fixadas por lei de iniciativa do Legislativo a revisão deve observar essa iniciativa.

2. É sempre oportuno lembrar quando se aborda a questão da remuneração dos cargos eletivos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - que os subsídios que lhes são fixados para cada legislatura/mandato estão clausurados ao princípio da anterioridade (artigo 11 da Constituição Estadual), sendo os seus valores imutáveis durante a legislatura-mandato, quer para mais, ou para menos. Este princípio da anterioridade atende o princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição da República) e também o da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição da República).

3. Precisamente em razão desse princípio que não permite que os subsídios fixados por essas leis de eficácia quadrienal venham a ter reduzidos no tempo seus valores, assegurou o constituinte, no inciso X do artigo 37, da Constituição da República, como direito de seus titulares, a revisão geral anual:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destacamos)

3.1 A determinação constitucional, como está expressa, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos cargos mencionados no § 4º do artigo 39, dentre os quais estão os titulares de mandato eletivo no Município (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, assim como os Secretários Municipais), na mesma data e sem distinção de índices.

3.2 A revisão geral de que trata o texto constitucional, como se sabe, está limitada a recuperação do valor

de compra dessas remunerações, ocorridas pela desvalorização do dinheiro no período. Assim, a lei, de iniciativa do Executivo, deverá estabelecer o índice de correção oficial considerando essa desvalorização durante os doze meses, portanto, extensível aos titulares de cargos eletivos, por lei específica, sem qualquer agressão ao princípio da anterioridade que protege suas remunerações.

4. Não há qualquer contestação ao direito de todos os servidores públicos e agentes políticos referidos no § 4º do art. 39, terem suas remunerações revisadas, anualmente, e que cabe ao Executivo a iniciativa da lei que define a data e, a cada ano, o percentual de concessão. Centra-se a dúvida do consulente no esclarecimento de a qual poder cabe a iniciativa da lei de concessão da vantagem ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, eis que a orientação adotada pela Câmara é no sentido de que estando esses cargos inseridos na estrutura administrativa do Executivo, é desse Poder tal iniciativa. Quer, ainda, seja esclarecida qual a posição do Tribunal de Contas sobre essa questão específica.

5. Certamente é incontestável, como tem decidido o Judiciário em todas as instâncias, ser de iniciativa privativa do Executivo, as leis que fixam ou alteram a remuneração dos cargos de sua estrutura administrativa, assim como é do Legislativo a iniciativa das que fixem ou alterem a remuneração de seus servidores, mesmo porque essa é uma consequência da autonomia dos Poderes proclamados independentes. Há, no entanto, que considerar-se que sendo o processo de formação das leis princípio constitucional, e a iniciativa uma de suas fases, essa regra, como qualquer outra, pode, como no caso foi, ser excepcionada desde que por norma de igual hierarquia, ou seja, na própria Constituição.

6. Oportuniza-se, então, lembrar que a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, foi retirada da Câmara de Vereadores a competência plena, que detinha até então, de fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, através de ato jurídico de sua exclusiva competência, passando a exigir que a remuneração desses mandatários fosse feita por lei, portanto, com a participação na formação da norma do Executivo, mantendo, no entanto, para a Câmara de Vereadores a iniciativa privativa do projeto que origina essa lei. De fato, estabelecem os incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [omissis]

6.1 Embora com relação aos Vereadores, no inciso VI não haja referência à “lei” para a fixação de seus subsídios, o art. 37, inciso X, afasta qualquer dúvida de que essa deve ser a norma jurídica a determiná-los. Ali está previsto:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

7. Observe-se que a Emenda nº 19/98, ao exigir que a remuneração dos cargos eletivos do Executivo – Prefeito e Vice-Prefeito – fosse fixada, não mais por ato de competência exclusiva da Câmara, mas por lei de iniciativa do Legislativo, incluiu, também, nessa atribuição a fixação da remuneração dos Secretários Municipais que passou a nominar-se subsídio, retirando, assim, da competência do Executivo a iniciativa da lei de fixação ou alteração da remuneração desse cargo em comissão integrado em sua estrutura administrativa, estabelecendo clara exceção à regra de que ao Executivo cabe a iniciativa das leis que fixam ou alteram a remuneração de seus servidores.

8. Destarte, não pode haver dúvida, ante a clareza do texto constitucional, que a regra que decorre da independência entre os Poderes de que é de cada um a iniciativa das leis de fixação da remuneração de seus servidores, com relação à estrutura administrativa do Executivo, foi claramente excepcionada no inciso V, do art. 29, da Constituição da República, pois, como acima mencionado, atribuiu à Câmara Municipal a competência de iniciativa das leis de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, portanto, conseqüentemente das leis que alterem essas remunerações.

8.1 Assim, quando no inciso X do art. 37 da Constituição da República, ao normatizar a forma de concessão da revisão anual de que ali trata, afirma: “o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, com relação à revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, embora integrados à estrutura do Executivo, se há de considerar, com relação especificamente a esses cargos, que a determinação constitucional de observar “a iniciativa privativa em cada caso” na concessão da revisão, há de ser por lei de iniciativa do Legislativo que o benefício deverá ser estendido, não só aos Vereadores e servidores da Câmara como aos agentes públicos referidos no art. 29, inciso IV, cujos subsídios são determinados por lei de iniciativa da Câmara – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

9. Não se ignora que a Constituição Estadual mal recepcionando a determinação do art. 37, inciso X, da

Republicana, e no caso em se tratando de iniciativa de lei a recepção deveria restringir-se a transcrição do conteúdo da norma recepcionada, previu:

Art. 33. [...]

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

9.1 Como se pode ver o texto estadual, embora referindo que a fixação ou alteração da remuneração dos cargos públicos deva observar a iniciativa privativa em cada caso, ao tratar da revisão geral anual, em total descompasso com essa afirmação, previu “sendo assegurada através de lei de iniciativa do Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos...”, na amplitude dessa expressão abrangendo não só todos os titulares de cargos eletivos, como, inclusive, os servidores do Legislativo. Quanto a esse aspecto, o Tribunal de Contas do Estado, no Parecer 12/2011, deixa clara sua posição na seguinte afirmação:

Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, para afirmar-se que o projeto da lei que trata da “revisão geral anual” referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

9.2 Ainda, na substancial manifestação daquela Casa de Contas, está contundente crítica ao art. 33, §1º, da Constituição Estadual ao não observar, como referimos antes, sem qualquer suporte constitucional, clara regra de iniciativa de lei:

Ainda, com relação à emenda à Constituição gaúcha assegurando através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices, importa consignar que as normas básicas do processo legislativo constantes da Constituição Federal são de observância compulsória pelos Estados conforme jurisprudência pacífica do STF (tendo como precedentes a ADI 766 e a ADI 2115), aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no inciso IV do art. 51, no inc. XII do art. 52, no § 1º do art. 61, no inc. II do art. 96 e no § 2º do art. 127. Neste sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigidas, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal, nomeadamente em matéria que pende, ainda, de apreciação da Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592.317/RJ - com repercussão geral reconhecida - conforme antes referido.

10. Ademais, é claro o caput do artigo geratriz dos Municípios, como entes autônomos de nossa Federação, ao condicionar sua organização como pessoa jurídica de

direito público à observância dos princípios “estabelecidos nesta Constituição”, dentre os quais está o processo legislativo que, lembre-se, igualmente submete as suas regras o próprio Estado.

Entendendo o Tribunal de Contas do Estado, como é evidente ante a afirmação no Parecer 12/2011, ser inconstitucional a amplitude dada pelo § 1º do art. 33 da Carta Estadual, ao prever que lei de iniciativa do Executivo conceda a revisão “a todos os agentes políticos”, ignorando a determinação constitucional de que deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, é natural concluir que estando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por expressa determinação constitucional (art. 29, inciso V), atribuída à lei de iniciativa da Câmara Municipal, a alteração de seu valor pelo índice de revisão somente pode ser feita por lei de igual origem, ou seja, de iniciativa do Legislativo.

11. Assim, sendo entendimento do Tribunal de Contas ser inconstitucional o inciso X, do art. 37, da Carta Estadual, embora não se possa cogitar por essa razão seja esse normativo ineficaz ou inaplicável com relação à administração do Estado, seguramente, no exercício de sua função fiscalizadora junto aos Municípios, é natural faça prevalecer a supremacia dos princípios postos na Constituição Federal, e não a norma Estadual que considera inconstitucional, exatamente porque agride norma federal explícita de iniciativa de lei.

12. Em face dessas ponderações que se esteiam em manifestações técnicas do Tribunal de Contas no sentido de que a iniciativa da lei que concede a revisão não é exclusiva do Executivo, mas deve, atendendo a determinação do art. 37, inciso X, da Constituição da República, observar “as iniciativas privativas em cada caso”, não cabe outra conclusão, é a posição daquela Casa de Contas, que a revisão dos servidores do Legislativo, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que têm suas remunerações fixadas por lei de iniciativa da Câmara, de igual origem será a lei que lhes determinar qualquer alteração de valor, como é o caso da revisão determinada pela Constituição da República.

13. Entretanto, impõe-se registrar que apesar dos sólidos argumentos até aqui demonstrados, amparados no texto do art. 37, inciso X, da Lei Maior e na natureza principiológica das normas constitucionais sobre processo legislativo, corroborado, ainda, pelo entendimento da Corte de Contas do Estado, que nos leva a concluir que a iniciativa da lei de revisão dos subsídios dos agentes políticos e servidores da Câmara é privativa do Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035636356, declarou inconstitucional artigo de lei municipal que previa que a lei de revisão do Prefeito e do Vice-Prefeito seria de iniciativa da Câmara Municipal, fundamentando sua decisão no indigitado art. 33, §1º, da Carta Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 607/2008, DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA. SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INICIATIVA DE LEI REVISORA. ADICIONAL DE FÉRIAS. I - Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93 e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. II - A redação do artigo 2º da Lei nº 607/2008, do Município de Sete de Setembro, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que estabelece que a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, consoante estabelecido no artigo 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta da Província. III - É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 607/2008, que concede adicional de férias ao Prefeito. Afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. A UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.

14. Portanto, a questão da iniciativa da lei revisora dos subsídios dos agentes políticos é matéria controvertida, pois, apesar de entendermos, assim como se manifestou o Tribunal de Contas no Parecer nº 12/2011, que a redação dada ao § 1º do art. 33 da Constituição Estadual, que prevê ser “assegurada através de lei de iniciativa do Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos...”, é inconstitucional, pois está criando regra sobre processo legislativo distinta da Constituição Federal, art. 37, inciso X, contrariando expressamente esse dispositivo que prevê deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, o referido artigo da Carta Gaúcha continua em vigor, nunca tendo sido objeto de questionamento sobre sua constitucionalidade.

15. Cabe referir, ainda, que recentemente, em 28 de agosto de 2014, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ – mencionado no Parecer nº 12/2011 do Tribunal de Contas –, cujo tema “...a possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal”, havia sido objeto de reconhecimento de repercussão geral. Porém, a decisão não enfrentou especificamente a questão da iniciativa da lei de revisão dos agentes políticos, em nada colaborando para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, tramita, junto à Suprema Corte o Recurso Extraordinário nº 565.089-8/SP, ainda pendente de julgamento, em que foi reconhecida repercussão geral, e irá enfrentar a omissão do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei de reajuste dos servidores, transgredindo, assim, o art. 37, inciso X e § 6º, da Constituição da República. Espera-se, neste julgamento, que o Supremo Tribunal Federal analise, também, a iniciativa da lei de revisão dos subsídios dos agentes políticos, pacificando o entendimento com relação a matéria.

## NOTAS

1 Este Estudo de Caso refere-se à Informação DPM nº 378 -2015.

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035636356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, julgado em 18/04/2011.



Notícias do Senado Federal

## Plenário aprova em primeiro turno criação de “programa de combate ao bullying”

O Plenário do Senado aprovou nesta quinta-feira (12), em primeiro turno, projeto que cria o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o chamado bullying. Pelo fato de ter sido aprovado substitutivo da Comissão de Direitos Humanos (CDH), haverá um turno suplementar de votação. Depois, o projeto deve voltar à Câmara.

A proposta define o bullying como uma sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticado reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na vítima prejuízos psicológicos, físicos ou morais.

O programa previsto no PLC 68/2013, do ex-deputado Vieira da Cunha, poderá fundamentar ações do Ministério da Educação e das Secretarias estaduais e municipais de Educação, bem como de outros órgãos que tenham relação com o tema. Um dos objetivos é prevenir e combater a prática de bullying nas escolas. Para tanto, os profissionais de educação deverão ser capacitados para implementar ações de discussão, prevenção e solução do problema. Além disso, serão publicados relatórios anuais das ocorrências de violência nas escolas e nas redes de ensino.

Outro propósito é orientar as famílias e responsáveis para que possam identificar e enfrentar as situações de bullying, bem como garantir de assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores.

Em relatório favorável na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a senadora Kátia Abreu (PMDB-TO), atualmente licenciada, destacou a necessidade de proteger a intimidade e a integridade física e mental das pessoas. Ela elogiou o fato de o projeto não incluir cláusulas penais, preferendo o caráter educativo.

A CDH aprovou substitutivo, da ex-senadora Ana Rita, com ajustes nos conceitos utilizados. “É imperativo o estímulo a uma cultura de não-violência, na qual as crianças e adolescentes, em particular, são orientadas no sentido de aceitarem a pluralidade do mundo em que vivem”, avaliou.

### Meninas

O Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), pesquisa feita pela Unifesp e divulgada no ano passado, mostrou que 13% das crianças e adolescentes sofrem bullying nas escolas. As meninas são o principal alvo da prática. Ainda de acordo com o estudo, a exposição a abusos físicos e psicológicos ou a outros eventos agressivos na infância pode aumentar a predisposição a depressão e ao uso problemático de drogas na vida adulta.

O projeto que cria o Programa de Combate à Violência Sistemática vai passar por mais um turno de votação no Senado.

Veja notícia na íntegra em:

<http://www12.senado.gov.br>

Agência Senado - Data da Notícia: 13/03/2015  
Reportagem - Da redação

# 2015: Ano de Eleições para Conselheiros Tutelares em todo o Território Nacional

A Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, dentre outras inovações, incluiu parágrafos no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990. A redação do citado dispositivo desde então prevê:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

O primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, após a vigência da Lei acima referida, será o dia 04 de outubro de 2015, quando todos os Municípios brasileiros e cada região administrativa do Distrito Federal terão que escolher os Conselheiros Tutelares, para um mandato de quatro anos, com a posse em 10 de janeiro de 2016.

Desde a edição Lei Federal nº 12.696-12 já era esperado que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – se manifestasse a respeito da matéria, definindo diretrizes e recomendando procedimentos aos entes públicos para o citado processo de escolha.

Isto finalmente ocorreu em 27 de janeiro de 2015, quando foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que “Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar”.

Muito embora a Resolução seja instrumento que se destina a traçar orientações e parâmetros a serem adotados pelos Conselhos Municipais, não possuindo força normativa, é recomendável que a legislação local seja adequada ao seu teor, considerando-se que, muitas vezes, o próprio Ministério Público, instituição responsável pelo exercício da fiscalização e acompanhamento na área de políticas públicas destinadas à promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, utiliza esta modalidade de instrumento como balizador de seus entendimentos.

Dentre as “recomendações” constantes na Resolução, uma das que mais chama a atenção é aquela disposta em seu art. 7º, que prevê:

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar”. (grifo nosso)

Seguindo tal diretriz, até no máximo no mês de abril do corrente ano deverão ser publicados os Editais tratando do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares pelos Municípios.

Antes disso, no entanto, é necessária a adequação da legislação local tanto quanto aos procedimentos necessários a este processo, como às demais alterações promovidas no ECA pela Lei Federal nº 12.696-2012, destacando-se, dentre elas, o prazo de mandato de quatro anos e a garantia de uma série de direitos aos Conselheiros Tutelares, quais sejam, cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; e gratificação natalina. Além disso, é preciso que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também expeça as normas para o citado processo de escolha.

A fim de auxiliá-los neste processo, esta Delegação disponibiliza modelos e subsídios, bem como oferece treinamento sobre a matéria.

**Graziela Bellé Lange**

*Advogada, Especialista em Práticas Jurídicas e Cidadania,  
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legista WEB*





# Calendário de Treinamentos de Capacitação Técnica\*



**MARÇO**

## Dia 23 e 24

Sistema de Cadastro Único - Módulo I

Recursos Vinculados à Educação: FUNDEB, MDE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Orientações Básicas para os Servidores da Secretaria Municipal de Educação

## Dias 24 e 25

O Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares e Aspectos Relacionados ao Desempenho da Função: Requisitos, Direitos, Questões Disciplinares e Estruturação da Corregedoria do Conselho Tutelar

## Dias 25

Sistema de Informação de Custos

## Dia 26 e 27

Curso Prático de Elaboração de Leis

Procedimento Operacional do Programa Nacional de Alimentação Escolar de Acordo com a Legislação Vigente

## Dia 30

Procedimento Operacional do Programa Nacional de Alimentação Escolar de Acordo com a Legislação Vigente

## Dia 30 a 31

Licitação Pública - Módulo III (Execução dos Contratos)

## Dias 31 de março

Ciclo de Planejamento do SUS (Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório de Gestão)

**CURSO | Realização: DPM Educação**

**Ciclo de PLANEJAMENTO DO SUS**  
(Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório de Gestão)

**MEC APROVADO**

**Data e horário:** 31 de março de 2015: das 09h às 12h e das 13h às 17h.  
**Carga horária:** 08 horas-aula

## Dias 31 de março e 1º de abril

Política Urbana: Plano Diretor, Estatuto da Cidade, Planejamento e Desenvolvimento. Estudo Objetivo, aplicação direta e prática no Município.



**ABRIL**

## Dias 07 e 08 de abril

O Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares e Aspectos Relacionados ao Desempenho da Função: Requisitos, Direitos, Questões Disciplinares e Estruturação da Corregedoria do Conselho Tutelar

Aposentadoria, Pensão e Demais Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos Vinculados a Regime Próprio de Previdência: Concessão e Cálculo dos Benefícios (Ênfase na Medida Provisória 664/2014)

## Dias 09 e 10 de abril

Verificações de Controle Interno - Módulo III

**CURSO | Realização: DPM Educação**

**VERIFICAÇÕES DE CONTROLE INTERNO**  
**MÓDULO III**

**MEC APROVADO**

**Data e horário:** 09 a 10 de abril de 2015: das 09h às 12h e das 13h às 17h.  
**Carga horária:** 16 horas-aula.

## Fiscalização do Simples Nacional

O Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares e Aspectos Relacionados ao Desempenho da Função: Requisitos, Direitos, Questões Disciplinares e Estruturação da Corregedoria do Conselho Tutelar

## Dias 13 a 14

Regularização Fundiária com enfoque na Lei nº 11.977/2009 – Lei do Minha Casa Minha Vida e o Novo Código Florestal

## Dias 13 a 15

Curso Preparatório - Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - (CGRPPS e CPA10)



A DPM Educação tem seus cursos de extensão reconhecidos e certificados pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC, devido à parceria acadêmica mantida com a FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis e autorizada pela Portaria Ministerial nº 833, de 27/04/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2001.

Acompanhe os Cursos de Extensão e Capacitação Técnica ministrados pela DPM Educação, com as respectivas datas de realização em [www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php](http://www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php)

\* Agenda de cursos prevista para a cidade de Porto Alegre / RS.



## Docente não será indenizada por alegação de ter sido afastada de regência de turma

A Sétima Turma do Tribunal Superior não conheceu de recurso de uma ex-professora universitária da Associação Fluminense de Educação que pretendia receber indenização por assédio moral pelo fato de ter sido obrigada a ficar na função de “professor espelho”, auxiliando os demais colegas sem regência de turma, após retornar de um período de afastamento para tratamento de saúde.

Admitida em setembro de 2005 para lecionar no curso de Graduação em Morfologia e Anatomia, a professora, que também é cirurgiã dentista, fazia parte do corpo de ensino do Instituto de Biociências da instituição. Ela atuava como professora colaboradora do curso até que, em janeiro de 2008, se afastou por auxílio-doença previdenciário e retornou um mês e meio depois.

A docente alegou que, a partir de junho de 2008, foi proibida de dar aulas, e tinha de permanecer em sala apenas para assistir as aulas teóricas ministradas por outros professores e auxiliá-los nas aulas práticas. Com isso, disse que passou a conviver com situações desagradáveis e a ser alvo de chacota no ambiente escolar, o que a levou a pedir dispensa dois meses depois. Segundo ela, a proibição de lecionar foi motivada para coagi-la a pedir a rescisão do contrato de trabalho.

Em sua defesa, a instituição de ensino afirmou que não retirou a professora de forma rude da sala de aula e justificou que outro professor passou a ministrar as aulas em seu lugar, logo após a docente sair de licença e, com o retorno às atividades, ela ficou sem turma para dar aulas. Com isso, deslocou-a para atuar como “professor-espelho”, sem redução salarial, auxiliando outros docentes nas aulas práticas.

A 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (RJ) considerou configurado o assédio moral e entendeu que a alteração funcional acarretou dano à imagem da professora. A associação educacional foi condenada ao pagamento de indenização de R\$ 4.398.

### Regional

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), reformou a sentença e excluiu a condenação por dano moral, entendendo que a situação não configurou ofensa à imagem da docente nem teve caráter punitivo ou de retaliação, já que a professora manteve suas atividades educacionais. O TRT também ressaltou que, sem previsão de retorno da licença previdenciária, a associação foi obrigada a encontrar um professor substituto.

### TST

A docente recorreu ao TST contra a condenação, mas o relator do processo, ministro Cláudio Brandão, entendeu que, para reformar a decisão do Regional de que não houve afastamento da regência da turma e acolher a alegação da professora de que “ficou sem exercer qualquer atividade”, seria necessária a reanálise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso.

Veja notícia na íntegra em:

<http://www.tst.jus.br/noticias/>

Secretaria de Comunicação Social  
Tribunal Superior do Trabalho

Reportagem – Alessandro Jacó/CF

Data da Notícia: 04/03/2015

### Dias 15 e 16 de abril

CONDOMÍNIOS: TRADICIONAL, EDIFÍCIO E DE LOTES. Ênfase no estudo sobre os condomínios de lotes ou urbanísticos. Abordagem objetiva para aplicação direta e prática no Município.

Concurso Público

### Dias 23

eSocial na Administração Pública Municipal: Leiaute Definitivo Publicado – Ajustes Necessários para a Implantação do Sistema a partir da Versão 2.0

### Dias 23 e 24

Contratação, Execução e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

CURSO | Realização: DPM Educação

MEC APROVADO

**CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Data e Horário: 23 a 24 de abril de 2015: das 09h às 12h e das 13h às 17h. Carga horária: 16 horas-aula.

### Dias 24

Curso Prático-Teórico de Sinalização Viária com Técnicas de Implantação

### Dias 27 e 28

Recursos Vinculados à Educação: FUNDEB, MDE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Orientações Básicas para os Servidores da Secretaria Municipal de Educação

GESTÃO DE CADASTRO ÚNICO V7 - MÓDULO II: AVANÇADO (Como driblar e conviver com erros dos sistemas)

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - Prazo 31 de dezembro de 2015. Qual a responsabilidade da Administração Pública, os serviços de saneamento, o planejamento e a exigência do controle social dos serviços

### Dias 29

Piso Nacional do Magistério e Reserva para Hora-atividade: entendendo e adequando os Planos de Carreira do Magistério

Juizados Especiais da Fazenda Pública (Aspectos mais importantes)

CURSO | Realização: DPM Educação

MEC APROVADO

**JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA**  
(Aspectos mais importantes)

Data e horário: 29 de abril de 2015: das 09h às 12h e das 13h às 17h. Carga horária: 08 horas-aula.

# DPM Participa de Grupo de Trabalho Instituído pelo Governo do Estado

A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação, com vigência até 2024. No seu texto de Lei estabelece no seu art. 8º:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil. (grifamos)

Ou seja, até 26 de junho de 2015, os Municípios e os demais entes federativos brasileiros, deverão ter aprovado ou atualizado, por lei, seus Planos Municipais de Educação.

Dentre as metas estabelecidas, destaca-se a Meta 1, que objetiva “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos



de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

Na referida meta consta a estratégia 1.12 que indica a possibilidade de “implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;”.

Diante disso, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul instituiu através do Decreto nº 52.263, de 20 de Fevereiro de 2015, Grupo de Trabalho com a finalidade de auxiliar os Municípios na elaboração dos seus Planos Municipais da Educação e considerar a importância do Programa Primeira Infância Melhor – PIM no atendimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Referido Decreto é composto pelos titulares e suplentes do (a) Gabinete de Políticas Sociais; (b) Secretaria da Saúde; (c) Secretaria da Educação; (d) Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social e (d) Fundação de Economia e Estatística. Além destes órgãos do governo do Estado, foram convidados a participar os titulares e suplentes do (a) Tribunal de Contas do Estado; (b) Ministério Público Estadual; (c) Defensoria Pública Estadual; (d) Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS; (e) Delegações de Prefeituras Municipais – DPM e (f) Polo RS – Agência de Desenvolvimento.

O Grupo de Trabalho terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do ato de designação dos seus integrantes para apresentar relatório das propostas elaboradas ao Governo do Estado.

**Amanda Zenato Tronco**

Advogada, Especialista em Gestão Pública,  
Consultora Jurídica da DPM – Portal Legisla WEB

Informação e Conhecimento voltados à  
**Administração Pública Municipal**

**DPM PN**  
Publicações



Revista  
**LegislaNEWS**

# ASSINE E GANHE

01 exemplar de uma das obras doutrinárias abaixo



Atendimento ao Cliente

 Telefone: (51) 3093.2410

 Email de Contato: atendimento@dpm-pn.com.br

[www.revistalegislanews.inf.br/assinaturas](http://www.revistalegislanews.inf.br/assinaturas)



Desde 1966

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
Somar experiências para dividir conhecimentos



DPM *PN*  
Publicações

[www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br)